

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA – Sr. CLAUDINEI MILLAN PESSOA.

FL. N° 01
PROC. N° 02/21
[Handwritten signature]

SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA, Brasileira, casada, comerciante, vereadora em exercício na cidade de Dracena/SP, RG. nº [REDACTED] SSP/SP e CPF nº [REDACTED] e Título de Eleitor [REDACTED], com endereço na [REDACTED] 8, neste Município – CEP 17900-000; ✓

DENÚNCIA

em desfavor de DAVI FERNANDO DA SILVA, brasileiro vereador RG. [REDACTED] SSP/SP e CPF [REDACTED] com endereço na [REDACTED] – Dracena/SP – CEP 17900-000.

I - DO FATO, QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E ABUSO DE PODER:

Na sexta feira dia 05 de fevereiro de 2021, Excelentíssimo Vereador Senhor Davi Fernando da Silva apresentou junto a esta casa uma denúncia contra minha pessoa, inclusive com entrevista ao vivo ao JORNAL INTERATIVO às 13h50min horas conforme o LINK: <https://facebook.com/jornalinterativodracena/videos/277398404104662/>, nesta denúncia já apresentada nesta casa, consta parte do meu prontuário médico com informações pessoais e sigilosas, conforme o código de Ética "Exige-se a autorização do paciente, por conta de seu direito a intimidade"

"Vale frisar que, conforme disposto no artigo 1º da resolução n.º 1.638/2002, do Conselho Federal de Medicina, o prontuário médico é definido como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e

[Handwritten signature]

FL. N° 02
PROC. N° 02/21
AB

científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo." (Grifos e negritos nossos)

"A guarda de tão importante documento é responsabilidade do médico em seu consultório, ou pelos diretores de clínicas ou hospitais nos respectivos estabelecimentos de saúde" - "As informações fornecidas ao médico e mantidas em prontuário se revestem de sigilo e pertencem única e exclusivamente ao paciente".

Ainda no código de Ética Médico

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional."

Importante ressaltar que quando se permite o cesso indevido ao prontuário do paciente ocorre lesão ao seu direito de intimidade e violação ao sigilo profissional, que são protegidos, declarados e assegurados pela constituição federal de 1988.

A resolução 1.605/2000 do CRF dispõe das seguintes exigências a respeito da acessibilidade e sigilo do prontuário.

"Art.1º o médico não pode, sem o consentimento do paciente revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

'Art.2º nos casos do Art. 269 do código penal. Onde a comunicação de doença é compulsória. O dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato a comunicar tal fato a autoridade competente. Sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente." (Grifos nossos)

Na página 11 da denúncia o Vereador Davi Silva apresenta uma solicitação direcionado a Secretaria de Saúde de Dracena recebida via protocolo 53/21 em 02 de março de 2021 e recebido e rubricado pela funcionária Raquel, onde é solicitado informações confidenciais de prontuário médico.

Jara

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Comarca Territorial de Dracena, no Município de Dracena.

FL. N° 03
PROC. N° 02/21
-36

Considerando o grande mal-estar que os cidadãos e autoridades têm demonstrado, em relação à previsão constante no documento assinado do Conselho Municipal de Saúde, de que não haveria mais contágio da COVID-19 no dia 15/03/2021. No entanto, constata-se a seguinte informação:

Quando é realizada a Triage (atendimento) preventivo ao atendimento no Centro de Saúde da Comunidade (CEMAC) de Dracena, é feita a solicitação de exames, desde o exame de laboratório até ótico?

Quais são os exames que são realizados?

Qual o período em que a enfermeira filha em questão faz a avaliação dos documentos que comprova a realização da triagem e qual seu nome?

Onde é feita a prova da vacina contra a covid-19?

Por que a data de realização desse documento apresentado se refere só à própria vacinação e não à prova que indica que a vacinação ocorreu em 20/03?

Sem mais, espero sua devida atenção.

Atenciosamente,



Dracena, 22 de Março de 2021

Na página 12 da denúncia, o vereador Davi Silva apresenta um documento assinado por **GENI PEREIRA LOBO PESIN – Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública de Dracena** com informações pessoais e sigilosas que só poderia disponibilizados ao paciente ou mediante ordem judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
(Av. Tancreto Góes, 335 – Centro 012-000-000
Fone: (11) 4788-0000
e-mail: sdm@dracena.sp.gov.br)

Documento N° 29/2021 - SSMSP

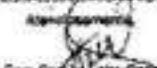
Dracena, 04 de Março de 2021.

Prezado Senhor,
Davi Fernando da Silva

Salijpobek, apelidado de Vaca, detinha alcunias do documento protocolado neste Secretaria em 02/03/2021, informando que:
01-O paciente apresentado, o Sr. Saúl dos Santos Scabbell de Souza N° CEMAC de Dracena foi na data de 19/03/2021, às 10h 40min a 11h 00min; atendido em 23/03/2021 às 14h 00 min.
02-no dia 19/03/2021 foi atendido pelo Dr. André Souza Montarco no dia 23/03/2021, apresentando sintomas de resfriado comum, este atendeu no consultório do Dr. André Souza Montarco e foi encaminhado para a médica Dra. Mariana Souza Bandeira, Nelsa.
03-O paciente foi levado para o médico Dr. André S. Montarco na data de 19/03/2021, às 10h 00 min.
04-A paciente saiu positiva para covid-19 no teste de RT-PCR, esse dado realizado pelo Laboratório São Lucas, adquirido diretamente pelo paciente.
05-Indicando que no dia 23/03/2021 a mesma realizou um exame de laboratório (RT-PCR) realizado pelo protocolo da CEMAC, que poderá apresentar um resultado negativo de acordo com o tempo intervalo de pronta ou não colheita feita de praga no paciente, informado pela paciente nessa caso o dia anterior ao exame (02/03/2021) e o teste de negativo. De posse os mesmos protocolos mantendo com Dra. Maria Auxiliadora S. Nelsa e apresentou o resultado. Sobre isso a médica é Nelsa, no formulário que anexou no consultório sobre a mesma do Dr. André S. Montarco, informado alla médica 23/03/2021.

Sem mais, atente-se, ficando por encerrado.

Atenciosamente,

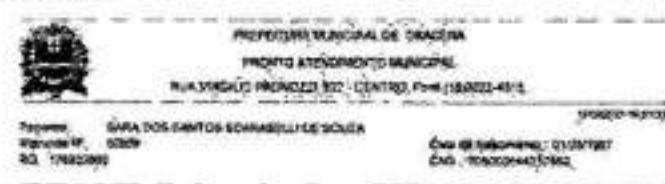


Geni Pereira Lobo Pesin

Jane

FL. N° 04
PROC. N° 02121
80

Ainda na denúncia, na página 08 foi juntado cópia de um atestado (parte do prontuário) sem vistas de recebido por mim.



ATESTADO

Além para os direitos finais de direito civil o Sr(a) paciente SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA,
não permaneceu internada de forma envolvendo no período de 28/02/2021 até 28/02/2021

ESTA

Desta-feira, 18 de fevereiro de 2021, 10:50

CRM 11404 - JACQUELINE MONTEIRO

28336068

Continuando na página 12 da denúncia, os denunciantes afirmam que a própria Secretaria de Saúde GENI PEREIRA forneceu os dados, parte do prontuário médico e exames que realizei junto ao CEMAC.

Impõe-se, portanto, uma reflexão necessária a este Conselho de Ética: será realmente que, sob a égide da proteção constitucional, permite-se ao parlamentar dizer buscar criminosamente a obtenção de documentos sigilosos, inclusive caluniar, difamar ou injuriar? Os Vereadores, ao obter de forma criminosa e divulgar falsamente informações sobre a Vereadora Sara Scarabelli, incide no tipo penal previsto no art. 138, Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal, invocando lições doutrinárias, assentou:

"os direitos individuais, quanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo qual não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de

FL. N° 05
PROC. N° 021.21
36

Direito, tanto os direitos como as suas limitações". (AI 595395, Relator (a): Min. CELSO de MELLO, julgado em 20/06/2007, publicado em DJ 03/08/2007 PP-00134)

Vê-se, portanto, que a manifestação parlamentar pode, a depender dos termos, ultrapassar as barreiras da razoabilidade, como no caso em tela, onde há a quebra de sigilo flagrantemente criminoso.

II - DO DIREITO:

"*Ex vi legis*", artigo 37º "caput" da Magna Carta:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (Grifos nossos)

Perfilhando a mesma esteira a lei orgânica do município de Dracena o artigo 18 "caput" e seus parágrafos 1º e 2º, *"in verbis"*:

"Artigo 18 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09:00 (nove) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

'Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo'. (Negritos e grifos nossos).

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido à frente, declarará:

'Assim o prometo'."

Todo agente público incluindo os vereadores democraticamente eleitos pelo

Jane

PL. N° 06
PROC. N° 021/21
-13-

sufrágio universal devem pautar suas condutas estritamente nos ditames da administração pública do artigo 37 "caput" da Constituição Federal: "legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência".

É manso e pacífico em toda doutrina e jurisprudência que o agente público pode realizar tudo que a lei permite (dentro da lei), mas nada a mais.

O sigilo entre médico e paciente é matéria que não pode ser violada sem autorização do paciente ou por ordem judicial. Conforme exposto no código de ética médico e na Resolução nº 1605/2000 do Conselho Regional de Farmácia.

Ocorre que a conduta do ilustre vereador denunciado "*in casu*" viola o direito à intimidade do paciente, ferindo o Código de Ética Médico, e causa dano moral.

A atividade parlamentar não se mancomuna com violação do direito à intimidade da denunciante. Conduta contumaz do denunciado que além de receber o prontuário revela publicamente os dados constantes no prontuário médico da requerente.

Essa conduta rompe a barreira do decoro parlamentar e uma vez que o agente público realizou prática ilegal e para tanto se utilizou da sua função de vereador para obter os dados e prontuário médico da denunciante.

Ante o exposto, denuncio o vereador Senhor DAVI FERNANDO DA SILVA, já qualificado "*ut retro*", por que quebra decoro parlamentar e abuso de poder por se valer do cargo público de vereador para obter os dados e prontuário médico da denunciante e divulga-los publicamente sem autorização legal ou ordem judicial para tanto.

III - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, com a devida vénia, requer-se:

- Considerando a gravidade dos fatos, pede a denunciada seja submetido a regular processamento, devendo ser lida e recebida em plenário, para que então seja constituída comissão processante nesta Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967; ao fim do devido processo, com respectiva indicação da comissão processante pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, pede seja

Dara

FL. N° 07
PROC. N° 02/21

acolhida, também pelo Plenário da Câmara Municipal de Dracena, pelos fatos e fundamentos nesta denúncia articulados, QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E ABUSO DE PODER por parte do DENUNCIADO, ensejando a **CASSAÇÃO DE SEU MANDATO COMO VEREADOR** de Dracena e as demais consequências previstas em lei.

- b) A notificação do representado para que responda se quiser a presente representação, no prazo regimental, sob pena de revelia e confissão da matéria de fato;
- c) O depoimento pessoal do Representado perante a comissão oportunamente constituída, para analisar o decoro, sem prejuízo da defesa técnica;
- d) A produção de provas por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, pelos documentos acostados à inicial, por testemunhas a serem arroladas em momento oportuno e novos documentos que se mostrarem necessários.
- e) A convocação da senhora Secretaria de Saúde e Higiene Pública de Dracena Sra. **GENI PEREIRA LOBO PESIN**, para que explique com qual fundamentação legal e/ou autorização disponibilizou dados do prontuário médico protegidos pelo sigilo instituição e paciente para o vereador Davi Silva e ao Senhor Bruno Tiago da Silva Brandino.
- f) Afastamento da Dra. Natalia Paludetto Gesteiro da Palma assessora jurídica da câmara Municipal de Dracena neste caso, devido à mesma ser Filha do Senhor Narciso, proprietário de uma imobiliária na cidade de Dracena e o Vereador Davi Silva e sua esposa prestarem serviços nesta imobiliária, por conflitos de interesse.
- g) Ao final, a procedência da presente representação com a recomendação ao plenário da Câmara de Vereadores de Dracena da cassação do mandato do vereador, uma vez que a conduta cometida pelo representado Davi Silva, é incompatível com o decoro na forma prevista no Regimento Interno desta casa Legislativa, cuja pena, é a perda de mandato.

Termos em que
Pede e espera deferimento
Dracena/SP
09 de março de 2021


SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA
Vereadora (Podemos)

FL. N° 08
PROC. N° 021/21
Ribe

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) Cláudia Regina Parra
Psicóloga, Professora Universitária.
CPF [REDACTED]
RG [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
Dracena/SP – CEP 17900-000;

2) Lucas de Haro Campagnollo
Funcionário Público.
CPF [REDACTED]
RG [REDACTED] SSP/SP.
[REDACTED]
Dracena/SP – CEP 17900-000.

Jara

ROL DE DOCUMENTOS:

PL. N° 09
PROC. N° 02/21
<i>Ag6</i>

- 1) Cópia do Ofício nº29/2021;
- 2) Cópia do atestado médico sem assinatura do médico;
- 3) Solicitação de Informações.

Jara

FL. N° 10
PROC. N° 02/21
Bf

Doc. nº 01:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
Rua Espírito Santo, 135 – Fone (18) 5822-3151
Dracena – SP - Cep 17900-000
e-mail : diretoriassude@dracena.sp.gov.br

Dracena, 04 de Março de 2021.

Ofício nº 29/2021 – SSHP

Prezado Senhor,
Davi Fernando da Silva

Saudações, atendendo a solicitação de Vossa Senhoria através do documento protocolado nesta Secretaria em 02/03/2021, informamos que:

- 01-O primeiro atendimento da Sra. Sara dos Santos Scarabelli de Souza no CEMAC de Dracena foi na data de 19/02/2021 às 10h 49min e o último atendimento em 23/02/2021 às 14h 08 min.
- 02-No dia 19/02/2021 foi atendida pelo Dr. André Suckow Monteiro e no dia 23/02/2021 apesar do sistema do prontuário eletrônico estar aberto no cadastro do Dr. André Suckow Monteiro ela foi atendida pela médica Dra. Maria Angélica Sandoval Nakad.
- 03-O período de isolamento dado pelo médico Dr. André S. Monteiro foi do dia 19/02/2021 até o dia 28/02/2021
- 04-A mesma testou positivo dia 19/02/2021 pelo teste do SWAB -teste rápido realizado pelo Laboratório São Lucas solicitação da própria paciente.
- 05-Informando que no dia 22/02/2021 a mesma realizou um exame de laboratório IGG E IgM solicitado pelo protocolo do CEMAC, que poderá ocasionar um falso negativo (de acordo com o tempo inadequado de coleta ou seja colher fora do prazo do sintomas informados pela paciente neste caso o dia informado pela paciente foi 15/02/2021) e o teste deu negativo. De posse do mesmo procurou atendimento com Dra. Maria Angélica S. Nakad e apresentou o resultado. Diante disso a médica a liberou no formulário que estava no consultório sobre a mesa do Dr. André S. Monteiro, informando alta médica 23/02/2021.

Sem mais, nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Geni Peixoto Lobo Pessin

Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública de Dracena

Jara

FL. N° 11
PROC. N° 02/21
AB

Doc. n° 02:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL
RUA VIRGILIO PAGNOZZI 622 - CENTRO, Fone:(18)3822-4615

Paciente SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA
Matrícula N° 50909
RG [REDACTED]

Data de Nascimento : 01/05/1967
CNS 705003544237552

19/02/2021 10:34:33

ATESTADO

Atesto para os devidos fins de direito que o (a) paciente SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA,
deverá permanecer afastado de suas atividades no período de 19/02/2021 até 28/02/2021.

B97.2

Sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021, 10:50

CRM 174364 - ANDRE SUCKOW MONTEIRO

[Handwritten signature]
3822 6868

[Handwritten signature]

FL. N° 12
PROC. N° 02/21

Doc. nº 03:

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

À Exma Secretaria de Saúde do Município de Dracena.

Devido a grande repercussão em mídias sociais sobre o ente público e vereadora Sara Scarabelli, em relação a possível quebra de isolamento social do Covid-19, e visando sanar todas as dúvidas da sociedade dracenense e também por estar diretamente envolvida devido a vídeo feito em conjunto com a mesma na dia 19/02/2021 no parque Dracena, solicito as seguintes informações:

- Quando a vereadora e figura pública esteve em atendimento no Centro de Combate ao Covid (CEMAC) de Dracena. Favor informar todas as datas, desde o primeiro atendimento ao último?
- Quem foi o médico que a atendeu nestes atendimentos?
- Qual o período em que a vereadora esteve em isolamento? Favor apresentar documento que comprova a data de início e final do isolamento.
- Qual foi a data que a mesma testou positivo?
- Por que a data de isolamento em documento apresentado na rede social da própria, foi somente até o dia 23/2 se a mesma divulgou que testou positivo no dia 20/02?

Sem mais, agradeço desde já

Atenciosamente



Fernando da Silva

SECRETARIA DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
PROT. <u>53121</u>
DATA <u>02/03/21</u>
RMIHCA <u>Daguerre</u>

Dracena, 02 de Março de 2021

Jara



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	13
PROC. N°	02/21

Consulta à Servidora Natália Paludetto Gesteiro da Palma, Assessora Jurídica da Câmara.

Estando Vossa Senhoria de férias no período 08 a 22 de março e em razão da necessidade dos serviços de assessoria jurídica para análise da Denúncia protocolada na Câmara no dia 12 de março de 2021, às 13h42min consulto-a para a possibilidade de trabalho nesta data, a partir das 10h30min, para emissão de parecer sobre a legalidade da denúncia.

Caso haja concordância, as horas de trabalho comporão o banco de horas para compensação.

Dracena, 15 de março de 2021.

Claudinei Milan Pessoa
Presidente da Câmara

*De acordo.
M. da Palma
013/SP.162890.*



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 14

PROC. N° 02/21

-3/p

Despacho do Presidente 01/2021
Comissão Processante 02/2021
À Assessoria Jurídica da Casa

Solicito à Assessoria Jurídica da Casa, Sra. Natalia Paludetto Gesteiro da Palma sua manifestação quanto à legalidade e ao trâmite do documento protocolado na Câmara, nesta data, conforme descrito abaixo. Ou seja, pedido de abertura de Comissão Processante em desfavor do vereador Davi Fernando da Silva por “quebra de decoro parlamentar e abuso de poder por parte do denunciado, ensejando a cassação de mandato seu mandato de vereador de Dracena e as demais consequências previstas em lei”.

- Denúncia protocolada às 13h42min, do dia 12/03/2021, sob nº 000422, tendo como
- Denunciante a vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza.

Dracena, 15 de março de 2021.

Claudinei Milian Pessoa
Presidente

*Reabi em
15/03/21
dabeng
013/5162890*



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 15

PROC. N° 021/21

AB

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Pedido de Instalação de Comissão Processante

INTERESSADO: Vereadora Sara dos Santos Scarabelli de Souza

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre Pedido de Instalação de Comissão Processante protocolado nesta Casa em 12/03/2021 pela Vereadora Sara dos Santos Scarabelli de Souza, com o objetivo de obter a instalação de comissão processante destinada à cassação do mandato do também Vereador Davi Fernando Silva por quebra de decoro parlamentar e abuso de poder.

Este é o relatório.

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 16

PROC. N° 02/21

-36-

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02 e 03 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias inseridas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

De acordo com o Decreto Lei nº 201/1967, art. 5º c/c art. 7º, o processo de cassação do mandato de vereador pela Câmara deve se iniciar por denúncia escrita da infração, que poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Tendo a autora da denúncia em análise atendido todos os requisitos legais, meu parecer é o de que a peça está apta a ser lida na



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 17

PROC. N° 021/21

AB

primeira sessão, na qual o Sr. Presidente deverá consultar a Câmara sobre o seu recebimento, nos termos do inciso II, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/1967

Observo, ainda, que tendo em vista serem o Vereador Davi Fernando Silva o denunciado e a Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza a denunciante, ficam os mesmos impedidos de votar sobre esta denúncia e de integrar a Comissão processante.

Por hora, não há necessidade de convocação de suplentes, tendo em vista que a votação para o recebimento ou não da denúncia deve ocorrer por maioria simples dos presentes.

Quanto ao pedido formulado na alínea f) da denúncia, informo que não sou sócia da Imobiliária José Narciso e, por este motivo, não sou empregadora do Vereador Davi Fernando Silva.

Informo, ainda, que não mantenho com o Vereador Denunciado nenhum vínculo de parentesco ou amizade e dou a ele e à Vereadora Denunciante, como a todos os demais vereadores desta Casa de Leis, a mesma atenção, o mesmo atendimento, sempre.

Além disso, minha função neste processo é a de zelar para que sejam observados os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, não havendo momento em que deva ser emitido por esta Assessora Jurídica qualquer juízo de mérito quanto ao processado.

Desta forma, não vejo suspeição ou impedimento que justifiquem meu afastamento do caso.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 18

PROC. N° 02/21

De qualquer modo, a apreciação deste pedido somente deve ocorrer se constituida a comissão processante, da qual me ponho à disposição para eventuais esclarecimentos.

Do mesmo modo, a apreciação do pedido formulado na alínea e) somente deve ocorrer após a votação, pelo plenário, do relatório da comissão processante, se a mesma for constituída e se a decisão for pelo prosseguimento do processo.

Isso porque, agora, cabe ao Plenário, tão somente, decidir se recebe ou não a denúncia. Caso a denúncia não seja recebida, não será sequer constituída Comissão Processante e, tampouco, realizadas oitivas. Caso a denúncia seja recebida, será constituída Comissão Processante que, após receber a defesa do Vereador Denunciado, deverá apresentar ao Plenário relatório recomendando o prosseguimento ou o arquivamento da denúncia. Caso a denúncia seja arquivada, novamente, não haverá qualquer oitiva. Caso se decida pelo prosseguimento do processo, ai, então, a Comissão Processante deverá decidir por acatar ou não o pedido de convocação da Secretária da Saúde e Higiene Pública de Dracena, Sra. Geni Pereira Lobo Pesin.

Este é meu parecer.

Dracena, 15 de março de 2021.

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890

FL. N° 19
PROC. N° 021/21
sb

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE DRACENA/SP**

*Despacho em
anexo
15-03-2023*

[Signature]

DAVI FERNANDO DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador da cédula de identidade RG [REDACTED] e inscrito regularmente no CPF/MF sob n. [REDACTED] residente e domiciliado a [REDACTED] no bairro [REDACTED] na cidade de Dracena/SP, via de seu procurador que subscreve **GUSTAVO RODRIGUES PIVETA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/SP 226.958, com escritório profissional sito a [REDACTED] na cidade de Dracena/SP, vem respeitosamente a Vossa Excelência, requerer acesso ao pedido feito pela Exma. Vereadora Sara Scarabelli, pelos termos que seguem.

O peticionário tomou conhecimento do protocolo de representação com pedido de providências feitos pela exma. Vereadora por meio das redes sociais, conforme link que segue [REDACTED].

[Signature]

Assim, diante dos argumentos lançados pela edil no vídeo, entende o peticionário ter direito a ter conhecimento prévio, inclusive antes da leitura em plenário, dos termos da representação em vista todo arcabouço exposto na entrevista não ter demonstrado qualquer resquício de quebra de decoro parlamentar ou algo que valha, sendo certo que qualquer tipo de andamento que não o arquivamento, monocraticamente pelo Presidente, passa ser algo ilegal.

Também entende ser fundamental o conhecimento prévio dos termos da representação, a fim de que o representado possa fazer sua própria defesa no que tange a admissibilidade da representação pelo plenário, no caso de o presidente determinar a leitura em sessão ordinária.

Assim, diante da ausência de fundamento suficiente para a admissibilidade da representação é que vem respeitosamente a Vossa Excelência requerer o acesso total aos autos, com a autorização para extração de cópias.

Nestes termos pede deferimento.

Dracena/SP 15 de março de 2021.


GUSTAVO RODRIGUES PIVETA
OABSP 22.958

FL. N°	21
PROC. N°	0-2121
-81-	

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DAVI FERNANDO DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador da cédula de identidade RG [REDACTED] e inscrito regularmente no CPF/MF sob n. [REDACTED] residente e domiciliado a [REDACTED] no bairro [REDACTED] na cidade de Dracena/SP

OUTORGADO: GUSTAVO RODRIGUES PIVETA, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/SP 226.958, com escritório profissional sito a Rua Castro Alves n. 398 na cidade de Dracena/SP.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Dracena/SP 15 de março de 2021.

DAVI FERNANDO DA SILVA
Outorgante



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	22
PROC. N°	021-21

Ao Vereador Davi Fernando da Silva – Protocolo nº 426, datado de 15/03/2021, às 10h21min.

Do Presidente da Câmara//

Dianete do pedido formulado por Vossa Excelência, esclareço que o prazo para a apresentação de defesa somente será aberto após sua notificação pelo Presidente da Comissão Processante, se a denúncia for recebida pelo Plenário na sessão ordinária que será realizada nesta data.

Assim, não havendo qualquer prejuízo para a sua defesa e para evitar qualquer inversão de atos que possa justificar pedido de nulidade total ou parcial do processo – se instaurado -, informo a Vossa Excelência que as cópias solicitadas estarão disponíveis a partir de 16/03/2021.

Dracena, 15 de março de 2021.

Claudinei Milan Pessoa
Presidente da Câmara

Ciente
15/03/2021



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

FL. N° 23

PROC. N° 02121

-Sp

Denúncia: Cassação do mandato do Vereador Davi Fernando da Silva
 - protocolo 0422, de 12/03/2021, pela denunciante Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza.
 Discussão e votação única - Maioria simples, de acordo com o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; do Regimento Interno da Câmara; e da Lei Complementar 017/93, de 22 de abril de 1993.
 Votação será realizada pelo processo NOMINAL.

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO
CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI	X	
DANILO LEDO DOS SANTOS	X	
DAVI FERNANDO DA SILVA	XXX	XXXX
JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA		X
LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE		X
MARIA A. DA SILVA GASQUES MATEUS	X	
NILTON SATOSHI SHIMODO		X
PEDRO GONÇALVES VIEIRA	X	
RODRIGO CASTILHO SOARES	X	
SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA	XXX	XXXX
SIDNEI DA SILVA CONTELLI	X	
VICTOR SILVA ALMEIDA PALHARES	X	
CLAUDINEI MILLAN PESSOA (só vota se empatar)		
RESULTADO		

Dracena, 15 de março de 2021.

Visto:

Claudinei Millan Pessoa
 =Presidente=

Danilo Ledo dos Santos
 = 1º Secretário =



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PL. N° 24
PROC. N° 021/21
-AB-

Termo de Renúncia

Dracena, 15 de março de 2021.

Senhor Presidente

Com os cordiais cumprimentos e como integrante do PL – Partido Liberal na Câmara Municipal, venho através do presente comunicar que renuncio ao direito de integrar a Comissão Processante resultante do acolhimento da Denúncia protocolada na Câmara pela vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, às 13h42min, do dia 12/03/2021, sob nº 000422, devido à indisponibilidade de horários, após ter sido o Partido que represento sorteado a integrar a comissão. Isto, por motivos de ser agente de saúde e a mão de obra estar escassa devido à pandemia de coronavírus.

Vereador - Nilton Satoshi Shimodo
Partido Podemos



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 25

PROC. N° 02121

[Signature]

Termo de Renúncia

Dracena, 15 de março de 2021.

Senhor Presidente

Com os cordiais cumprimentos e como integrante do PSB – Partido Social Brasileiro na Câmara Municipal, venho através do presente comunicar que renuncio ao direito de integrar a Comissão Processante resultante do acolhimento da Denúncia protocolada na Câmara pela vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, às 13h42min, do dia 12/03/2021, sob nº 000422, devido à indisponibilidade de horários, após ter sido o Partido que represento sorteado a integrar a comissão. Isto, por motivos de saúde e ser do grupo de risco do Coronavírus.

Vereador - Pedro Gonçalves Vieira
Partido Social Brasileiro



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 26
PROC. N° 02/21
-69-

Ata da reunião para o sorteio e constituição da Comissão Processante aprovado em Plenário no dia 15 de março de 2021.

Aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2021 (dois mil e vinte e um), às 18h50 o Presidente da Câmara, vereador Claudinei Millan Pessoa suspendeu a 7ª Sessão Ordinária para constituição da Comissão Processante resultante do acolhimento da Denúncia protocolada na Câmara pela vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, às 13h42min, do dia 12/03/2021, sob nº 000422, com pedido de cassação do mandato do vereador Davi Fernando da Silva por quebra de decoro parlamentar e abuso de poder. O Senhor Presidente esclareceu que o sorteio seria por partido e que o partido que fosse sorteado e que tivesse dois representantes na Câmara definiria o vereador a compor a comissão. Os sorteados definiriam entre si o presidente, o relator e o membro.

Tendo início ao sorteio configurou-se o seguinte resultado:

1º partido sorteado foi o PV - Partido Verde e o primeiro a compor a comissão é o Senhor Júlio César Monteiro da Silva.

2º partido sorteado foi o PATRIOTA e o vereador a compor a comissão é o Senhor Luis Antonio de Oliveira Cavalcante.

3º partido sorteado foi o PSB - Partido Socialista Brasileiro e o vereador Pedro Gonçalves Vieira renunciou por motivos de saúde.

4º partido sorteado foi o PODEMOS e o vereador Nilton Satoshi Shimodo renunciou em razão de ser agente de saúde e a mão de obra estar escassa devido à pandemia de coronavírus.

5º partido sorteado foi o DEMOCRATAS e o vereador a compor a comissão é o Senhor Danilo Ledo dos Santos.

Encerrada a escolha dos membros da Comissão Processante, e definida a função de cada um, ficou assim constituída:

Presidente Danilo Ledo dos Santos;

Relator Júlio César Monteiro da Silva; e,

Membro Luis Antonio de Oliveira Cavalcante.

Antes de encerrar a reunião o Presidente da Comissão, vereador Danilo Ledo dos Santos solicitou a confecção de ofício ao presidente da Câmara para ser lido



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 24
PROC. N° 021/01
Ab

ao ser reaberta a sessão, informando ao Plenário o que ficara decidido. Às 19h00min a reunião foi encerrada. Assinam a presente Ata:

Célio Antonio Ferregotti
Vice-Presidente

Cláudia Millan Pessoa
Presidente da Câmara

Danilo Lobo dos Santos
1º Secretário

Rodrigo Castilho Soares
2º Secretário

Vereadores:

Júlio César Monteiro da
Silva

Nilton Satoshi Shimodo

Luis A. Oliveira Cavalcante

Pedro Gonçalves Vieira

Víctor Silva Almeida
Palhares

Maria Ap. Silva Gasques
Mateus

Sidnei da Silva Contelli



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP FL. N° 28
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923 PROC. N° 02/21
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 15 de março de 2021.

Ofício n.º 01/2021
CP 02

Senhor Presidente:

Foi lido a denuncia para formação de Comissão Processante para cassação do mandato do Vereador Davi Fernando da Silva por quebra de decoro parlamentar e abuso de poder.

Aceita a denúncia pela MAIORIA dos Vereadores, nos termos da Lei Complementar nº 017/93 e do Decreto Lei 201/ 1967, foi constituída Comissão Processante, integrada pelos Vereadores:

- 01- Danilo Ledo dos Santos - DEM, Presidente;
- 02- Júlio César Monteiro da Silva - PV, Relator; e,
- 03- Luis Antonio de Oliveira Cavalcante - PATRIOTA, Membro.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Danilo Ledo dos Santos
Presidente - Vereador

Júlio César Monteiro da Silva
Relator - Vereador

Luis Antonio de Oliveira Cavalcante
Membro - Vereador

A Sua Excelência
Sr. Claudinei Millan Pessoa
DD. Presidente da Câmara Municipal
Dracena - SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5922
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 29

b) PROC. N° 02/21

1

SENHOR CLAUDINEI MILLAN PESSOA, DD. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA.

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
DEFIRO.....(*)
INDEFIRO.....()
Dracena, 14/03/2021

Senhor Presidente, conforme despachado por Vossa Excelência, a cópia da Denúncia contra este vereador, lida na 7ª Sessão Ordinária e apresentada pela Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, poderia ser entregue a mim na data de hoje, desta forma, requeiro cópia da Denúncia.

Nestes Termos

P. deferimento

Dracena, 16 de março de 2021.

Davi Fernando da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 30
PROC. N° 02 /21

Ata de recebimento do processo e de instalação dos trabalhos da Comissão Processante n.º 002/2021 - Processo de Cassação do Mandato do vereador Davi Fernando da Silva, por "quebra de decoro parlamentar e abuso de poder por parte do denunciado, ensejando a cassação de mandato seu mandato de vereador de Dracena e as demais consequências previstas em lei", tendo como denunciante a Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza e protocolada na Casa às 13h42min, do dia 12/03/2021, sob nº 000422

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (17/03/2021), nesta cidade de Dracena, sede do Município e Comarca do mesmo nome, Estado de São Paulo, na Sala de Reuniões "Ulisses Guimarães" do edifício da Câmara Municipal, em sua sede na Rua Princesa Isabel, 1635, às 11h35min, o Presidente da Comissão Processante, Vereador Danilo Ledo dos Santos, abriu a reunião agradecendo a presença dos membros, Senhores: Júlio César Monteiro da Silva e Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, relator e membro da comissão. Também presente o Presidente da Câmara, Claudinei Millan Pessoa, que fez a entrega aos membros da Comissão do Processo para abertura da Comissão processante aprovada em Plenário pela maioria dos vereadores no dia 15 de março de 2021, durante a sétima (7º) sessão ordinária, bem como de todos os documentos que o instruíam (denúncia protocolada pela vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza contra o vereador Davi Fernando de Souza por quebra de decoro parlamentar e abuso de poder). Cumprida esta formalidade, o presidente da Câmara se retirou deixando os membros da Comissão deliberarem. O Presidente da Comissão, Danilo Ledo dos Santos afirmou que em cumprimento ao inciso IV, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 017, de 22/04/1993 e inciso III, do art. 5º do Decreto-Lei n.º 201, de 27/02/1967, naquele momento estava procedendo à **abertura e instalação dos trabalhos da Comissão Processante n.º 02/2021** (para o fim já especificado acima). Afirmou ainda que o denunciado seria notificado no prazo legal, para que, em 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia, por escrito, com provas e indicação de testemunhas, que poderia ser de até 10 (dez). Isto, nos termos do inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. Às 11h45min foram encerrados os trabalhos da reunião, sendo dela lavrada a presente ata, redigida e digitada por mim, Júlio César Antonio Monteiro, Relator, que vai assinada pelos membros da Comissão.

Danilo Ledo dos Santos
Presidente - Vereador

Júlio César Monteiro da Silva
Relator - Vereador

Luis Antonio de Oliveira Cavalcante
Membro - Vereador



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 17 de março de 2021.

Ofício n.º 001/2021
Ref.: - C.P. 002/2021

FL. N° 31,
PROC. N° 02/21,
G

Prezado Senhor:

Neste ato levamos a Vossa Excelência cópia (fls. de 01 a 29) do Processo de Denúncia acolhida pela Câmara pela maioria dos vereadores, com pedido de cassação de seu mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar e abuso de poder, tendo como denunciante a vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza.

Esclarecemos que após o recebimento do processo Vossa Excelência terá o prazo de 10 (dez) dias para defesa prévia, por escrito, com provas e indicação de testemunhas, que pode ser de até 10 (dez), nos termos da Lei Complementar n.º 017, de 22/04/1993 e do Decreto-Lei n.º 201, de 27/02/1967.

Atenciosamente,

Danilo Ledo dos Santos
Presidente - Vereador

Júlio César Monteiro da Silva
Relator - Vereador

Luis Antonio de Oliveira Cavalcante
Membro - Vereador

A Sua Excelência
Sr. Davi Fernando da Silva
Vereador
Dracena - SP

Recebi em

17/03/2021
Willy

FL. N° 33
PROC. N° 02/21
6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE DRACENA/SP**

COMISSÃO PROCESSANTE: 02/2021

DENUNCIADO: Davi Fernando da Silva

DENUNCIANTE: Sara dos Santos Scarabelli Souza

DAVI FERNANDO DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador da cédula de identidade RG [REDACTED] e inscrito regularmente no CPF/MF sob n. [REDACTED] residente e domiciliado a [REDACTED] no bairro [REDACTED] na cidade de Dracena/SP, vem respeitosamente a Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA PRELIMINAR**, ante aos fatos noticiados pela Ilustríssima Vereadora Sara Scarabelli de Souza que noticiou à respeitável Câmara Municipal possível quebra de decoro parlamentar.

1. DOS FATOS

Noticia a Vereadora que foi afrontada em seu direito fundamental á privacidade quando o aqui Sindicado publicizou seu prontuário médico, quando informou e pediu providências a esta r. Casa de Leis da possível 'quebra de isolamento social' em afronta a Decreto 64.864 de 16/03/2020 e os Decretos Municipais 7244 de 16/03/2020, 7245 de 20/03/2020, 7247 de 23/03/2020, 7250 de 27/03/2020, 7251 de 31/03/2020, 7252 de 03/04/2020, 7254 de 07/04/2020, 7255 de 07/04/2020, 7257 de 08/04/2020, 7258 de 15/04/2020, 7250 de 17/04/2020, 7261 de 22/04/2020, 7269 de 27/04/2020, 7372 de 22/01/2021, 7383 de 08/02/2021, 7393 de 17/02/2021, 7398 de 25/02/2021, 7403 de 16/03/2021 7404 de 17/03/2021 e 7407 de 18/03/2021.

Consta da denúncia que em 05 de fevereiro de 2021, o Sr. Davi Fernando da Silva apresentou à Câmara Municipal de Dracena, denúncia contra a Sra. Sara dos Santos Scarabelli Souza, no qual constaria parte do prontuário médico da denunciante, que conteria informações pessoais e sigilosas, portanto quebrou o decoro parlamentar.

Alega infringência ao art. 1º da Resolução nº 1638/2002 e arts. 1º e 2º, da Resolução nº 1605/2000, ambas do Conselho Federal de Medicina. Alega ainda Infringência ao art. 37 da Constituição Federal e art. 18 da Lei Orgânica deste município. Juntou documentos (fls.10-12)

A r. denúncia foi acatada por maioria simples dos nobres representantes Câmara Municipal conforme fls.23.

É a síntese dos fatos.

2. DO DIREITO

FL. N^o 34
PROC. N^o 02/21
[Handwritten signature]

Todo o imbróglio inicia-se a partir de um áudio que circulou nas redes sociais, noticiando que a Vereadora, positivada da moléstia COVID 19, fora vista em um supermercado na Rua Fortaleza. Posteriormente uma cidadã passou acusar a Vereadora de ter estado no supermercado Prata nesta urbe de Dracena/SP. Neste caso houve pedido de providências pela cidadã junto a Câmara Municipal.

Diante de inúmeros questionamentos de cidadãos ao Vereador Sindicado, inclusive de ambas cidadãs, este passou a buscar informações sobre a Verdade dos fatos imputados a Vereadora.

Para tanto, requereu e recebeu do Presidente desta Câmara Municipal, documento relativo ao afastamento da Vereadora de sessão camarária, o qual é documento que consta em folhas retro.

Ainda no intuito de obter mais informações, requereu e recebeu da Secretaria de Saúde Adjunta, informações sobre o período de isolamento do qual a Vereadora deveria ter guardado, bem como informações advindas dos Médicos os quais a Vereadora passou por atendimento e estava sob cuidados.

E é sobre tais informações que a Vereadora se insurge. Sobre o direito à sua intimidade, seu direito do sigilo de seu prontuário médico, o que abaixo se demonstrará ser insurgência totalmente desconectada da legislação pertinente ao tema.

O Brasil, assim como o Mundo, passa pela essa calamidade pública chamada pandemia causada pelo novo CoronaVírus, denominado COVID19.

Os regramentos jurídicos de todos os países do mundo tiveram alterações significativas a fim de se adequar ao inimigo comum, sempre com foco na coletividade, na higidez da saúde pública e na preservação da vida humana na Terra, a fim de que a raça humana não pereça por ação deliberada de um indivíduo, que eventualmente pudesse suscitar seu direito individual em detrimento ao direito coletivo.

Nesse sentido a Ilustre Vereadora, suscita garantia individual constitucional para assegurar sua privacidade, acreditando assim que é possível rechaçar o crime, em tese cometido, contra a saúde pública do qual foi acusada por cidadãos comuns, conforme largamente difundido nas redes sociais e apurado no TC 1500500-67.2021.8.26.0168.

Também suscita a aplicação de Resoluções do Conselho Federal de Medicina, pois na denúncia, consta que o Sindicado teria infringido Resoluções do Conselho Federal de Medicina, tais como o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2217, de 27 de setembro de 2018)¹, que já no preâmbulo, esclarece-se que:

"O presente Código de Ética Médica contém normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina."

A iniciar, verifica-se de plano que o pedido formulado não comporta deferimento, pois primeiro, é no foro errado, depois o Sindicado não é médico e terceiro, abaixo se discorrerá a fim de

¹ Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

demonstrar que para além do Sindicado, os médicos e a gestora da saúde, os quais a Vereadora fez circular que serão responsabilizados pela publicização de seu prontuário médicos estão acobertados pela Lei.

A partir da *Doutrina do Choque*, emergiu no Brasil em 2018 intensa produção legislativa a fim de coibir justamente comportamentos de pessoas recalcitrantes ao estado e a normalidade e amenidade do convívio social.

Toda a produção legislativa em relação ao enfrentamento da Pandemia do CoronaVírus, esta calçada na Lei nº. 13.675 de 11 de junho de 2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Nessa Lei, em seu artigo primeiro, informa que o SUSP terá articulação com a sociedade.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **em articulação com a sociedade.**

No artigo segundo, informa que a segurança pública é dever de todos.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e **responsabilidade de todos**, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Já no artigo quarto, traz os Princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, dentre eles destacam-se os incisos.

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;

VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

VII - participação e controle social;

X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

XIV - simplicidade, informalidade, economia procedural e celeridade no serviço prestado à sociedade;

Assim, portanto fundada nessa principiologia voltado a segurança, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e já diante do inimigo mundial comum, foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CoronaVírus responsável pelo surto de 2019.

Nesta, já em seu artigo primeiro, no parágrafo primeiro, resta claro que as medidas que poderão ser tomadas visam proteção do interesse público, da coletividade.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas neste Lei objetivam a proteção da coletividade.

Adiante no parágrafo primeiro do art. 3º verifica-se que a partir de informações estratégicas *deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.*

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Assim, verifica-se que o nobre edil, buscou e levou informações imprescindíveis ao combate da Pandemia junto à gestora de saúde a fim de fazer cessar a transmissão e contágio por parte da Vereadora denunciante, a qual havia sido denunciada pelas redes sociais.

Art. 3º (...).

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, **IV** e VII do caput deste artigo².

É importante ressaltar que ainda no mesmo diploma legal, em seu art. 5º resta claro que toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

E por fim o art. 6º dispõe que é obrigatório o compartilhamento de informações entre entidades da administração pública, o que afasta a pretensão da denunciante ao afirmar quebra de decoro por parte do Sindicado, no que tange ao acesso e dita divulgação de dados de seu prontuário médico.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

O Vereador Sindicado fez chegar a conhecimento de seus pares, a partir de documentos obtidos oficialmente junto a autoridades constituídas da possível irregularidade na conduta social da Vereadora Sara Scarabelli de Souza.

Portanto o regramento do qual flui a lei específica para o enfrentamento da Pandemia, **autoriza o Vereador sindicado a**

² IV - estudo ou investigação epidemiológica;

buscar formas de conhecimento dos fatos, e a partir disso, fazer seu juízo de valor em relação a quebra dê decoro parlamentar da Vereadora denunciante e colocar a apreciação de seus pares.

Se a Lei indica que toda a sociedade é responsável, como dizer que um representante eleito pelo povo não é? Acaso deveria o Vereador Sindicado fugir do chamado dos cidadãos?

E nem há como dizer diversamente, que a representação que da azo ao presente procedimento processante, vem de outro lugar que não do sentimento de revanche ou vingança da representante.

É que diante do que já foi produzido em sede policial no Termo Circunstanciado 1500550-67.2021.8.26.0168³, resta claro que a representante, busca de todas as formas imputar a outrem seus erros.

Tenta fazer colidir direitos fundamentais a fim de tumultuar a apuração de fato causado por ela mesma. Na representação, fica claro que diante do fato dela ter infringido normas de saúde pública busca atingir o Sindicado como se este tivesse invadido sua privacidade, suscitando o sigilo de seu prontuário médico, a fim de mitigar seu erro e/ou justifica-lo.

Assim, diante do posto, chama os nobres edis que serão os juízes do presente a fazer o chamado juízo de ponderação.

Pois diante da representação, se for tida como verdadeira, se diante de todo o regramento específico para enfrentamento da pandemia, os nobres edis não chegarem a conclusão pelo arquivamento de plano, há de se examinar sob o prisma da colisão de

³ Segue cópia dos depoimentos em anexo.

dois ou mais direitos fundamentais, e diante do caso concreto, fazer o sopesamento dos direitos fundamentais e determinar qual deverá prevalecer na situação.

Assim, é de conhecimento notório a crise que a pandemia trouxe a todos, sendo que determinadas restrições e limitações impostas pelo Poder Público encontram legitimação diante da colisão entre o direito à vida e outros direitos fundamentais, pois buscam um fim maior.

A princípio, o direito de locomoção é garantido no art. 5º, XV, que prevê: "*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*". Porém, nenhum direito é absoluto.

A Constituição da República prevê situações em esse direito pode ser limitado, como: (I) prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de Juiz; (II) prisão civil, administrativa ou especial para fins de deportação, nos casos cabíveis na legislação específica; (III) durante vigência de estado de sítio, para determinar a permanência da população em determinada localidade, única situação na qual há permissão expressa de restrição generalizada deste direito.

Em função da pandemia, foram editadas algumas normas infraconstitucionais prevendo severas restrições ao direito de locomoção. O descumprimento pode levar à prisão do infrator pelo crime do art. 268 do Código Penal, que pune criminalmente a conduta de "*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*", pelo que se nota a gravidade na restrição do direito de ir e vir.

Ainda que não esteja decretado estado de sítio, única situação que, conforme a própria Constituição Federal, há autorização expressa para restrição generalizada da liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, deve conviver com outros princípios da Constituição da República e não pode ser considerado absoluto. É o caso do direito à saúde.

Com efeito, o art. 196⁴ prevê que o direito à saúde tem duas dimensões: (I) como direito subjetivo de todos (*direito a uma prestação no sentido estrito*, segundo expressão de Robert Alexy) e (II) como dever do Estado de desenvolver uma política pública, abrangendo regramentos, organização pessoal e previsão orçamentária específica.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.949, ao prever as medidas de isolamento e quarentena, traz medidas para salvaguarda do direito à saúde de cada indivíduo (saúde como direito individual) e medidas preventivas operacionais para que Poder Público exercer sua obrigação de tutela da saúde pública (saúde como dever do Estado). São ambas expressões do art. 196 da Constituição da República.

A situação atípica que estamos vivendo, de caos na rede hospitalar, de fechamento do comércio e diminuição da atividade econômica, de transmissão e contágio acelerado, de milhares de mortes contabilizadas, e diante das normas legais postas, verifica-se o conflito aparente entre os princípios da liberdade de locomoção/privacidade e direito à saúde.

⁴ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a regra da proporcionalidade para solução do impasse. Paradigmático, nesse sentido, foi o julgamento do "Caso Ellwanger", em que o Ministro Gilmar Mendes explica no seu voto que:

"[...] o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos" (HC 82.424, j. 17.09.03).

A regra de proporcionalidade prescreve que um princípio deve ceder diante de outro desde que atenda aos seguintes requisitos: (I) adequação; (II) necessidade; e (III) proporcionalidade em sentido estrito.

Portanto, no primeiro momento, devemos nos questionar se as medidas de isolamento e quarentena são adequadas para fomentar o objetivo sanitário perseguido, isto é, a contenção da pandemia de Coronavírus, a despeito de restringirem a liberdade de locomoção.

Considerando os estudos médicos, orientações da Organização Mundial da Saúde e exemplo de diversos outros países, a diminuição do contato entre pessoas é a providência mais adequada atualmente para enfrentamento da pandemia. Com efeito, a transmissão da doença covid-19 se dá pela transmissão, pelo ar, de secreções ou saliva, e, se a transmissão também se dá pelo contato com superfícies contendo saliva ou secreções e posterior colocação das mãos à boca, olhos e nariz, é providencia acertada e deve ser respeitada.

Nessa situação, a medida de isolamento e quarentena, por afastar pessoas, reduzir seus fluxos em espaços públicos e prevenir

aglomerações, são medidas adequadas para o combate à pandemia. Superada a adequação, há de ser verificar se as medidas são necessárias para seu objetivo.

Assim ao que consta, neste momento inexistiriam alternativas menos invasivas ao direito de locomoção que possuam igual eficiência, visto que as vacinas ainda são aplicadas em um ritmo pouco animador e os EPIs disponíveis no mercado não entregam a segurança necessária diante de um inimigo tão ardiloso.

Então por hora, as medidas de isolamento e quarentena são necessárias para atingir o objetivo de proteção à saúde e a segurança da sociedade, e por este motivo foi adotado pelos governos Estaduais e Municipais como estratégia de prevenção e combate à pandemia do coronavírus.

Por tais motivos, resta claro que o direito de ir e vir foi mitigado pelo direito a saúde no que tange ao estado produzir regramentos de isolamento e quarentena.

Adiante, no que tange ao direito à privacidade, que é um direito constitucional que deve ser protegido, tamanha sua importância. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso X, que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

O Código Civil, em seu artigo 21, diz que "*A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma*".

No caso, tais regramentos devem sucumbir diante do Direito a Vida e a Saúde, sobretudo diante do panorama que atinge a todos, mas fundamentalmente diante dos regramentos específicos das Leis nºs 13.675 e 13979 que acima se discorreu, portanto a mitigação dos direitos individuais, neste momento de enfrentamento da Pandemia, são necessários e proporcionais.

Assim, repisa-se que se está diante de um conflito aparente de Princípios Constitucionais e para isso essa Comissão Processante e o Plenário da Câmara Municipal, haverão de sopesa-los e decidir qual deles sobressai sobre o outro, aplicando assim o juízo de ponderação.

O caso sob análise, a partir do questionamento oficial do Sindicado à gestora de saúde Geni Persin, foi explicitado pelos médicos que atenderam a representante no CEMAC que ela estava em isolamento de maneira oral, e posteriormente devidamente confirmado em sede de depoimento à autoridade policial.

Tal procedimento atende ao redamo do despacho da Lei nº 13.979 em especial no artigo 3º e seu § 1º c/c art. 1º, 2º e 4º do PNSPDS.

Note-se no já citado art. 3º, da Lei nº 13.979/20 que disciplina "as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública" e o PNSPDS descreve a participação de toda a sociedade.

As medidas levadas a cabo pelo Vereador, bem com pela gestora de saúde e o Presidente do Poder Legislativo, portanto, atendem ao requisito da proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, por enquanto, foi chamado a decidir, em sessão realizada no dia 15.04.2020, sobre aspectos da competência para editar regulamentos desta natureza (ADIs 6341, 6343 e ADO 56), quando reconheceu a autonomia dos municípios e governos estaduais para decretarem medidas sanitárias de contenção à epidemia.

O mesmo STF deve, em breve, ser chamado a decidir sobre o limite das restrições à liberdade de locomoção e da privacidade, em especial diante de um cenário de crise de saúde.

A Suprema Corte já se manifestou favoravelmente à proteção da saúde pública em diversos julgados em que direitos fundamentais supostamente conflitavam, como por exemplo as garantias de liberdade profissional, o direito de propriedade e o direito de posse.

De toda forma, ao analisarmos hoje as medidas restritivas ao direito à locomoção da Lei nº 13.979/20, bem como as medidas adotadas que atingem o direito de privacidade, sob o enfoque constitucional da tutela do direito à saúde, podemos concluir que esta devem prevalecer, sobre a liberdade de ir e vir dos cidadãos, bem em sua privacidade, pois tem como propósito salvaguardar um bem maior, que é a proteção da saúde de toda a coletividade.

A Sociedade dracenense e o Sindicado, espera desta respeitável Comissão Processante, bem como dos nobre Edis que analisarão no Plenário da Câmara Municipal de Dracena o sopesamento dos Princípios Constitucionais, com vista principal, a proteção de um bem maior para a coletividade, que é a higidez da saúde pública, sendo, portanto legal, constitucional e plenamente correto e justo a sua consagração, mitigando assim o direito a privacidade e/ou intimidade.

Em arremate, quando a representante vem indicar que o Sindicado quebrou o decoro parlamentar pois expôs dados pessoais deste na rede social ou em qualquer outro foro que se pretenda, emerge claramente o sentimento de revanchismo, a uma porque não é o foro adequando, visto que o Vereador não transigiu nenhuma regra do exercício do mandato a duas porque não é médico, a três pois este é seu mister precípuo, qual seja, representar e lutar pelos interesses da sociedade dracenense.

Mas ainda que todo o arcabouço jurídico não seja suficiente para a conclusão que se trata de revanchismo, em análise aos documentos que foram juntados pela representante, nota-se claramente que o Sindicado fez os questionamentos às autoridades competentes de maneira oficial.

Requereu e recebeu de maneira oficial documentos que embasaram seu pedido de abertura de comissão processante ante a Vereadora Sara Scarabelli de Souza, que por sua conduta irresponsável, colocou em risco toda uma população que ela mesma comprometeu-se a proteger.

De outro lado, há as autoridades que forneceram os documentos, as quais estão recobertas pelos regramentos específicos das Leis nºs 13.675 e 13.979, conforme acima explicitado, pois a baila do reclamado direito a intimidade, tais pessoas estão agindo em nome do interesse público, da Sociedade Dracenense.

Ora, diante de todo as informações que se tem hoje, em todas as mídias sobre a chaga aberta no seio de nossa civilização, não é possível que se aceite uma recalcitrante colocando em risco toda uma população.

Não por outro motivo, circulou nas redes sociais que a aqui representante foi multada pela Vigilância Sanitária do município pelo descumprimento do Decreto Municipal nº. 7393 de 17 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o isolamento das pessoas suspeitas de estarem portando o CoronaVírus.

Assim, a baila do presente *jus speriandi* aqui exercido pela representante, essa r. Comissão Processante possui elementos claros e objetivos para fazer o juízo de ponderação e expedir um Relatório Inicial rechaçando qualquer quebra de decoro do Sindicado, requerendo ao Plenário da Câmara o arquivamento do presente procedimento.

FL. N° 48
PROC. N° 02/21

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer sempre respeitosamente a Vossas Excelências o Parecer Desfavorável ao prosseguimento do presente procedimento, determinando o arquivamento por ser medida de Justiça.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Dracena/SP 29 de março de 2021.

GUSTAVO RODRIGUES PIVETA
OAB/SP 226.958

PROCURAÇÃO

FL. N°	49
PROC. N°	0214
[Signature]	

OUTORGANTE: DAVI FERNANDO DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador da cédula de identidade RG [REDACTED] e inscrito regularmente no CPF/MF sob n. [REDACTED] residente e domiciliado a [REDACTED] no bairro [REDACTED] na cidade de Dracena/SP

OUTORGADO: GUSTAVO RODRIGUES PIVETA, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/SP 226.958, com escritório profissional sito a [REDACTED] na cidade de Dracena/SP.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Dracena/SP 29 de março de 2021.

DAVI FERNANDO DA SILVA
Outorgante



PL. N. 90
PROC. N. 02/21

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos dezolto dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, nesta cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, sob a presidência do Dr. Alexandre Luis Luengo Lopes, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu o declarante abaixo qualificado:

ANDRÉ SUCKOW MONTEIRO, RG [REDACTED], CPF [REDACTED]
[REDACTED] brasileiro, solteiro, médico – CRM nº 174.364, nascido aos 10/ 10/ 1987, natural de Dracena-SP, filho de Carlos André Bissoli Monteiro, localizável a Avenida [REDACTED] nº [REDACTED] bairro [REDACTED] município de Dracena, telefone [REDACTED].

Sabendo ler e escrever. Inquirido pela autoridade, respondeu QUE: O declarante atua como médico no CEMAC – Centro de Atendimento Municipal ao Covid-19, desempenhando tais funções desde meados do março do ano de 2020. Informa que no dia 19/ 02/ 2021 realizava suas ocupações de rotina no referido centro, recordando-se que naquela manhã prestou atendimento a paciente sara dos Santos Scarabelli de Souza. Em tal oportunidade a referida paciente queixava-se de dor de garganta e por conta disto, por se tratar de sintoma de provável contaminação de Covid-19 foi fornecido a ela um atestado para que permanecesse afastada de suas atividades no periodo de 19/ 02/ 221 a 28/ 02/ 2021. Recorda-se que tal atendimento foi realizado no periodo da manhã, e neste ato revendo o atestado acostado aos presentes autos, recorda-se que foi este mesmo o que forneceu a mencionada paciente. No mencionado documento consta como data lançada, sexta-feira, 19/ de fevereiro de 2021, 10h50min. Este é o procedimento adotado para que o paciente permaneça isolado enquanto o exame laboratorial, teste para Covid-19, seja realizado e seu resultado apresentado. Em tal oportunidade a paciente foi informada que deveria manter o isolamento, em virtude da suspeita, bem como retornar dias depois para realizar o teste. Ocorre que no dia 23/ 02/ 2021 a referida paciente retornou ao CEMAC. O declarante lembra-se que naquela data havia uma



POLÍCIA

Secretaria da Segurança Pública

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER-8

Delegacia Seccional da Polícia de Dracena

Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Dracena-SP - Tel. (18) 3822-2022

FL. N° 51

PROC. N° 02/21

fs. 64

grande quantidade de pessoas que buscavam atendimento, inclusive, outra médica, de nome Maria Angelica também prestava auxílio no atendimento de pacientes. Tanto é verdade que dois computadores contendo Programa denominado LUCEDATA, estavam conectados, um para cada médico. Afirma que viu a paciente Sara naquela local dizendo que havia recebido alta da Dr.ª Maria Angelica em virtude do seu exame colhido no CEMAC ter apresentado resultado negativo para Covid-19. Ocorre que o declarante recordou-se que a referida paciente havia realizado anteriormente um exame em um laboratório particular, tratando-se do Teste de SWAB, que apresenta resultados mais sensíveis de contaminação pelo referido vírus, tendo o referido teste apresentado resultado positivo. Os resultados dos exames realizados em laboratório são compulsoriamente encaminhados via e-mail ao CEMAC, motivo pelo qual o declarante recordava-se que a referida paciente havia testado positivo para Covis-19 e por conta disso devia seguir o isolamento. Dianite destes fatos a alertou que a alta médica que eventualmente teria recebido não teria qualquer efeito, vez que, conforme explicado o resultado apresentado no laboratório particular demonstrava que ela estava sim contaminada, e, deveria guardar isolamento até a data determinada no atestado. Ocorre que após tais fatos o declarante soube pela imprensa que a Vereadora Sara havia descumprido o que lhe foi determinado e quebrado as regras de isolamento. Tem a dizer que a alta a ela conferida, apesar de constar em nome do declarante, foi dada pela médica Dr.ª Maria Angelica, tendo ocorrido erro no momento em que o funcionário lançou a informação no sistema, ou seja, foi utilizado o computador que estava o acesso designado ao declarante, quando na verdade quem atendeu a paciente Sara naquela data foi a Dr.ª Maria Angelica. Mesmo assim, deseja consignar que a paciente havia sido alertada que não estava de alta, que o resultado do exame feito em laboratório particular demonstrava que ela estava contaminada e portando deveria cumprir o período de isolamento. Acredita que a profissional a Dr.ª Maria Angelica, por não ter conhecimento do resultado do exame proveniente do laboratório particular, tendo analisado apenas o resultado do exame sorológico requisitado pelo CEMAC, o qual apresentou resultado negativo.



Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DENTER-9
Delegacia Seccional de Polícia de Dracena
Rua Olímpica, nº 148 - Jardim Alvorada - Dracena - SP - Fone: (16) 3822-2022

acabou conferindo alta médica a tal paciente, a qual omitiu à mencionada profissional a existência de um exame laboratorial realizado em laboratório particular que constou positivo. Com relação ao prontuário médico da paciente. Sera tem a dizer que não o entregou a referida paciente ou a qualquer outra pessoa. Informa que para impressão do referido prontuário é necessário que neste conste o código de acesso do qual realizou tal medida, no campo interior do lado direito do documento. Assim, será possível identificar o responsável pela referida impressão mediante a análise do ID constante no campo ora informado. Nada mais havendo determinou esta autoridade o encerramento do presente auto que lido e achado conforme, vai devolutivamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

AUTORIDADE:

DECLARANTE: *André Luiz Motta*

ESCRIVÃO:

FL. Nº	<u>52</u>
PROC. Nº	<u>02/21</u>



Secretaria de Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Intenç. - DEINTER-8
Delegacia Seccional de Polícia de Dracena
Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Dracena-SP - Tel. (18) 3822-2024

TERMO DE DECLARAÇÃO

FL. N° 53
PROC. N° 02/21

Aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, nesta cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, nos autos do Termo Circunstanciado nº 3022907-98 2021.080400, sob a presidência do Dr. Alexandre Luis Luengo Lopes, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu o declarante abaixo qualificado:

ADEMAR ALVES PEREIRA, [REDACTED] CPF: [REDACTED], brasileira, estado civil casado, profissão empresário, nascido aos 21/04/1974, natural de Dracena, SP, filho do Francisco Alves Pereira e Maria Tereza Pereira, localizável a [REDACTED] município de Dracena [REDACTED]

Sabendo que é escrever, inquirido pela autoridade, respondeu que: Salvo engano, no dia 25/02/2021 recebeu uma mensagem de áudio no aplicativo whats app da Senhora Claudécir, na qual esta retratava sua indignação com relação à postura da vereadora Sara Scarabelli, haja vista que a interlocutora teria presenciado a vereadora no supermercado localizado na Rua Fortaleza nesta cidade sentido que, ao que consta, Sara deveria guardar isolamento em virtude de estar suspeita de Covid-19. Inclusive a senhora Claudécir pede que o prefeito seja comunicado do ocorrido afim de que elle tomasse as devidas providâncias. Mesmo antes de o declarante falar verificar o que estava ocorrendo, encontrou-se com Rose, no estabelecimento denominado "Bar do Tigrão" e esta pediu ao declarante que lhe encaminhasse o áudio recebido da Claudécir, encaminhando o áudio para Rose. Assim, visando confirmar a veracidade dos fatos, prontamente o declarante manteve contato com o prefeito e o comunicou a respeito dos fatos, sendo certo que logo depois este comunicou ao declarante que ele havia verificado aquela informação na Secretaria competente, recebendo a informação de que pelo que constava a referida vereadora já havia obtido alta médica. Até contudo



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SÃO PAULO

S. SP. - Tel. 4181-3827-203

三

maneve contato com as pessoas que o haviam contratado, inclusive a pessoa de Rose, tranquilizando-as dizendo que, ao que constava, a referida vereadora havia recebido alta médica. Após os fatos viu nas redes sociais postagens relacionadas ao assunto inclusive com comentários de populares que estavam indignados com a conduta da vereadora. Nas postagens havia, ao que se recorda, o atestado de afastamento da vereadora bem como as explicações por elas prestadas. Confirma que no dia 19/ 02/ 2021, período vespertino, esteve juntamente com o Prefeito Municipal, Vereador Davi Silva, Secretário Rodrigo Parra, Montrezol do Jornal Interativo, bem como a Vereadora Sara e seu marido de prenome Carlos, onde foi realizada pelo prefeito uma "live" relacionada a uma divulgação que naquele espaço denominado "viela dos namorados" seria aberto um logradouro. Inclusive a vereadora Sara foi convidada a comparecer ao local vez que esta havia pleiteado a referida providência, contudo tal medida já havia sido autorizada há trinta anos, o que somente foi constatado dias antes do planejamento daquela medida. Antes de comparecer no local onde foi realizada a "live" soube que a vereadora estava convocada a comparecer ao local vez que esta havia pleiteado a referida Secretaria de Obras, porém, o declarante já estava no local da "live", na Secretaria de Obras, portanto, o declarante já estava no local da "live". Reconhece nos autos a fotografia que foi efetivada no momento da "live", ora anexada, como sendo a do momento em que todos estiveram no local, inclusive recorda-se que a Vereadora Sara abaixou a máscara e falou sobre o evento durante a "live" realizada. Deseja consignar que somente soube que a Vereadora Sara teria sido orientada a permanecer afastada das suas atividades em virtude da suspeita de Covid-19, conforme atestado que foi divulgado nas redes sociais, n qual determina o afastamento dela no dia 19/ 02/ 2021 as 10h50min, somente após tais fatos vier para as redes sociais. Por fim deseja acrescentar que a Vereadora Sara após o episódio manteve contato telefônico com o declarante e disse que iria lhe processar por conta do áudio onde determinou esta autoridade o encerramento do presente auto que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

**AUTORIDADE
DECLARANTE**

ESCRIV

Rua Olímpio, 148 - Jardim Acordéon - Bragança SP - CEP: 17300-000
Fone: (16) 3822-2022 | draconia.dentif@bol.com.br

PL. N° 54
PROC. N° 02/21



FLNº 55
PROC. Nº 02/21

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, nessa cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, nos autos do Termo Circunstaciado nº 3022907-98.2021.090400, sob a presidência do Dr. Alexandre Luís Luengo Lopes, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu a declarante abaixo qualificada:

ALINE DA SILVA ANDRADE [REDACTED] CPF [REDACTED]

[REDACTED] brasileira, estado civil solteira, profissão funcionária pública municipal – Diretora da Vigilância em Saúde, nascida aos 17/01/1989, natural de Junqueirópolis-SP, filha de Osmar Bernachi de Andrade e Mariuci Gomes da Silva Andrade, localizável a [REDACTED] município de Dracena.

Sabendo ler e escrever. Inquirida pela autoridade, respondeu QUE A declarante desempenha sua função como Diretora de Vigilância em Saúde. Com relação aos fatos em apuração tem a dizer que recebeu denúncias quanto no telefone destinado ao disque denúncia tanto no site da ouvidoria da prefeitura, denúncias dando conta de a que a Vereadora Sara Scarabelli, suspeita de contaminação de Covid-19, estaria descumprindo determinação do Poder Público que a obrigava a permanecer em isolamento. Ao que se recorda os denunciantes mencionaram que Sara teria sido vista em uma "live" com o Prefeito e outras pessoas, no dia 19/02/2021, no período da tarde, bem com o também teria sido vista em supermercados da cidade. Diante disso a declarante foi realizar o levantamento das informações junto ao CEMAC e constatou que no dia 19/02/2021 às 10h50min foi emitido um atestado pelo médico Dr. André Suckow Monteiro, responsável pelos atendimentos do CEMAC no qual determina que a paciente Sara dos Santos Scarabelli de Souza permaneça afastada de suas atividades no período de 19/20/2021 a 28/02/



Secretaria da Segurança Pública

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER-8

Delegacia Seccional de Polícia de Dracena

Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Oráceha-SP – Tel. (18) 3822-2022

fls. 69

15005506720218260168

2021. Referido atestado foi emitido no dia 19/02/2021 às 10h50min. Em virtude de a referida investigada ter descumprido o que estava estabelecido no atestado médico, ou seja, pelo fato dela ter participado da "live" após ser determinado o seu isolamento, foi elaborado um Auto de Infração. Muito embora tenha chegado a seu conhecimento de maneira informal "redes sociais" que a investigada também teria sido vista em supermercados da cidade nos dias 20/02/2021 e 25/02/2021 nenhum documentação oficial a respeito destos fatos foi encaminhada a Vigilância Sanitária. Na pasta onde consta o auto de imposição de multa, foi anexado o prontuário médico da investigada, onde consta o resultado positivo para Covid-19 oriundo de um laboratório particular desta cidade e que compulsoriamente foi encaminhado ao CEMAC para fins de cadastro e controle de infectados da pandemia. Nada mais havendo determinou esta autoridade o encerramento do presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ESCRIVÃO:

FL. N° 56
PROC. N° 02/21

Rua Olímpica, 148 – Jardim Alvorada – Dracena/SP – CEP 12900-000
Fone: (18) 3822-2022 | dracena.doniere@policiacivil.sp.gov.br

1.8V 03/1.2071
P.301 n.º 2002



Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Intendência - DELEGACIA
Delegacia Seccional de Polícia de Dracena
Rua Olímpica nº 148, Jardim Alvorada, Dracena-SP - Tel. (18) 3822-2622

fls. 69
52

TERMO DE DECLARAÇÃO

PROC. N° 02/21

Aos dezessete dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, nesta cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, nos autos do Termo Circunstanciado nº 3022907-98-2021.090400, sob a presidência do Dr. Alexandre Luis Luengo Lopes, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu a declarante abaixo qualificada:

CLAUDECIR GONCALVES DA SILVA OBANA, RG [REDACTED] brasília, estado CIVI divorciada, profissão cabeleireira, nascida aos 02/06/1972, natural de São Paulo-SP, filha de Walter Goncalves da Silva e Aparecida Bento Botassini da Silva, localizável a [REDACTED] município de Dracena.

Sabendo, ler e escrever, inquirida pela autoridade, respondeu QUE: Confirma ser de sua autoria o áudio juntado aos autos. Afirma que no dia 26/02/2021 por volta das 17h52min estava no Supermercado Fortaleza quando ali constatou a presença da Vereadora Sara Scarabelli, pessoa esta que a declarante tinha conhecimento estar acometida de Covid-19 segundo publicação que a própria vereadora havia feito em rede social datada de 20/02/2021. Indignada com tal comportamento a declarante mandou um áudio para o disque denúncia do Covid-19, porém como viu que o serviço não respondia optou por procurar o Diretor de Obras, Ademar do Gesso, a fim de contar a ele o ocorrido, para que providências fossem tomadas. Assim, compareceu na residência de Ademar, todavia, este não estava em casa. Diante disso conversou com a esposa de Ademar e utilizando o telefone dela mandou para ele o áudio ora acostado aos autos. Deseja consignar que tal áudio ficou em poder da esposa do Ademar e que em momento algum esteve aos cuidados da declarante. Após tal medida as redes sociais foram cobertas de outras informações relacionadas a avisamentos da vereadora Sara, e que fez com que esta também procurasse as redes sociais justificando que o áudio não seria verdadeiro e que esta torria

Claudcir Goncalves da Silva



Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Intendente - DENTER-8
 Delegacia Setorizada de Polícia de Diacena
 Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Diacena - SP - Tel. (16) 3822-2022

recebido alta médica no dia 25/02/2021 à tarde, tendo em vista que o seu exame teria apresentado resultado negativo. Ocorre que nas mesmas redes sociais foi possível verificar a publicação de Sara posteriormente apagada, data do 20/02/2021, onde ela informa que no dia 19/02/2021 havia trabalhado e participado da edição de um vídeo e no dia 20/02/2021 passou a sentir alguns sintomas, motivo pelo qual fez um teste que resultou em positivo para Covid-19, sendo determinado que ficasse em isolamento. Na mesma mensagem faz agradecimentos e pede apoio à população. Estranhamente a referida mensagem foi apagada após a exuração de comentários desfavoráveis a Sara. Deseja esclarecer que no dia 19/02/2021, às 14h35min foi realizado uma "live" do Prefeito André Lemos onde estavam presentes o prefeito, os vereadores Davi e Sara, os diretores Ademar e Rodrigo Parra e o indivíduo que a declarante não sabe dizer quem seja. Inclusive durante o vídeo fica claro que a Vereadora Sara retira sua máscara para fazer comentário sobre assuntos relacionados àquela "live". Na mesma "live", observou que também o prefeito retirou a máscara para fazer o pronunciamento. Neste ato a declarante apresenta cópia dos prints que fez das redes sociais relacionados às declarações ora prestadas. Por fim deseja consignar que tomou tal atitude por conta do comportamento adotado pela autora, a qual sabia que estava contaminada, inclusive postou em sua rede social e mesmo assim descumpriu o isolamento, podendo causar riscos a outras pessoas. Nada mais havendo determinou esta autoridade o encerramento do presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu Escrivão de Polícia que o digitei.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ESCRIVÃO:

PL. Nº	58
PROC. Nº	6241



Secretaria da Segurança Pública

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER-8

Delegacia Seccional de Polícia de Dracena

Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Dracena-SP – Tel: (18) 3822-2022.

fls. 98

PL N° 59
PROC. N° 02/21

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, nesta cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, nos autos do Termo Circunstaciado nº 3022907-98.2021.090400, sob a presidência do Dr. Alexandre Luis Luengo Lopes, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu a declarante abaixo qualificada:

MARIA ANGÉLICA SANDOVAL DOS SANTOS NAKAD, RG

[REDAÇÃO MUDADA] brasileira,
casada, médica – CRM 167.015, nascida aos 27/03/1971 na
cidade de Presidente Prudente-SP, filha de José Geraldo
dos Santos e Maria Lucia Sandoval dos Santos, localizável
a [REDAÇÃO MUDADA] município de
Dracena-SP, telefone [REDAÇÃO MUDADA]

Sabendo ler e escrever. Inquirida pela autonome, respondeu QUE: Atua como médica no CEMAC e no Pronto Atendimento Municipal. Com relação aos fatos tem a dizer que na data em que foi deferida a alta a paciente Sara dos Santos Scarabéfi Souza, foi a declarante a responsável por prestar o atendimento a mencionada paciente. Alega que em tal data o CEMAC promovia o atendimento de vários pacientes que aguardavam para análise de seus casos e, assim, havia uma grande quantidade de pessoas, o que tumultuava o serviço prestado. Afirma que junto com a declarante também realizava atendimento naquele centro o Dr. André Monteiro. Havia naquele espaço dois computadores que eram registrados os atendimentos, sendo certo que um deles era aberto em nome da declarante e outro em nome do Dr. André Monteiro. Tais equipamentos alimentam um banco de dados da saúde, tratando-se de um prontuário eletrônico relacionado a cada paciente, sendo nele inseridas informações sobre atendimentos, atestados, receituários, altas etc. Em dado momento, enquanto realizava um atendimento, a declarante foi abordada por uma mulher, a qual pediu a declarante que analisasse seu caso, pois o seu exame de Covid-19 havia apresentado resultado negativo e, por

Secretaria de Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 8
 Delegacia Seccional da Polícia do Dracena
 Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Dracena-SP – Tel. (18) 3822-2022.

conta disso, gostaria de receber alta. Soubé posteriormente, durante o atendimento, que se tratava da ora investigada Sara Scarabelli. Afirma que a investigada estava falante e exaltada, pedindo insistenteamente a alta médica quando então a declarante perguntou a esta se ela havia guardado o isolamento que lhe fora determinado em seu atendimento inicial, tendo esta respondido que sim. Diante disso a declarante verificou o resultado do exame de Covid requisitado pelo CEMAC aquela paciente, oportunidade em que constatou que este apresentava o resultado negativo. Diante disto, como se tratava de uma medida de prevenção ser adotada de maneira rápida, entrou no sistema e concedeu a paciente Sara dos Santos Scarabelli de Souza alta médica. Imprimiu o documento e o assinou, liberando então a paciente. Ato contínuo, como havia uma grande quantidade de pessoas que precisavam ainda de atendimento, rotounou seus afazeres, quando então quase que automaticamente, foi abordada por seu colega Dr. André Monteiro, o qual lhe perguntou se a declarante havia dado alta a paciente Sara. A declarante respondeu que sim, quando então seu colega André lhe disse que a referida paciente foi por ele colocada em isolamento e que antes de aportar o resultado do exame sorológico requisitado pelo CEMAC, tal médico havia recebido o resultado de um exame particular feito pela paciente Sara, o qual apresentava resultado positivo para Covid-19, motivo pelo qual o Dr. André informou a paciente que ela não deveria sair do isolamento e, ainda que a alta que ela havia recebido não teria valor por conta do resultado o exame encaminhado pelo laboratório particular. Além disso, o Dr. André verificou por um lapso, a declarante havia erroneamente utilizado o acesso dele ao sistema de alimentação de informações do prontuário da paciente, ou seja, de forma equivocada o documento de alta médica havia sido emitido com nome da declarante, muito embora a assinatura apostada no documento seja a da declarante. Mesmo assim, o Dr. André deixou claro que havia orientado a paciente Sara que aquele pedido de alta não teria valor voz que havia sido emitido por engano e, além disso, erroneamente em nome dele, tendo este alertado a paciente de que deveria ela cumprir rigorosamente o isolamento por

PL. N° 60
 PROC. N° 02/21

Protocolado em 26/03/2021 às 16:42 , sob o número 15005506720218260168.
 ConferênciaDocumento.do, informe o processo 1500550-67.2021.8.26.0468 e código 674B442.


POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Departamento da Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 8
 Delegacia Seccional de Polícia de Diadema
 Rua Olímpica, nº 148, Jardim Ananda, Diadema-SP - Tel. (18) 3822-2022

conta do resultado do seu exame laboratorial que atestou resultado positivo. Ocorre que, infelizmente, a declarante soube pelas redes sociais que a paciente, mesmo sendo orientada pelo Dr. André, não cumpriu o isolamento, no período determinado. Quer deixar claro que em momento algum teve intenção de dar alta a paciente tendo conhecimento de que esta havia testado positivo para Covid-19 em exame particular. Como disse, verificou o exame que foi requisitado pelo CEMAC a mencionada paciente, o qual, como foi informado, havia apresentado resultado negativo. Quer deixar claro que a paciente omitiu a declarante a realização de um exame particular no qual esta havia testado positivo para o Covid-19. Somente por acreditar na boa fé da paciente e também no resultado do exame particular que havia testado positivo, foi que a declarante emitiu a alta médica para Sara. Afirma ainda que foi um lapso a utilização do computador onde estava sendo lançados os dados de atendimento realizados pelo Dr. André. Nos Procedimentos adotados, havendo conflito em relação ao exame de SWAB (o que possui grande precisão) e teste rápido (o qual pode apresentar falso negativo devido a divergência da data em relação à realização do exame e sintomas iniciais) prevalece o entendimento que deve ser observado do SWAB. Nada mais havendo determinou esta autoridade o encerramento do presente auto que, jido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

AUTORIDADE:

DECLARANTE: *Adriano Andrade de Souza Melo*

ESCRIVÃO:

FL. Nº	61
PROC. Nº	02/21



104

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária do São Paulo Interior - DEINTER-8
Delegacia Subordinada de Polícia do Dracena
Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Dracena-SP - Tel. (18) 3822-2800

TERMO DE DECLARAÇÃO

FL. N° 02 | 21

Aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, nesta cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, nos autos de Termo Circunstanciado nº 3022907-98-2021-090400, sob a presidência do Dr. Alexandre Luis Liergo Lopes, Delegado de Polícia, compareceu o declarante Escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu o declarante abaixo qualificado:

GABRIEL AUGUSTO CASAGRANDE MONTREZOL RG

CIVIL solteiro, profissão designer gráfico, nascido aos 22/04/2000, natural de Dracena-SP, filho de Juliano Augusto Montrezzol e Ariane Aparecida Balista Casagrande. Montrezzol, localizável no município de Dracena, telefone [REDACTED]

Sabendo ter e escrever, Inquidido pela autoridade, respondeu que exerce suas funções no Jornal Interativo. Recorda-se que no dia 18/ 02/ 2021 desempenhava suas ocupações de rotina quando esteve presente no jornal o Vereador Davi, o qual convidou a equipe para realizar a cobertura de uma matéria relacionada a uma realização de uma obra na antiga "Vila dos Namorados", a qual teria sido autorizada a quase trinta anos e somente agora seria efetivada. Segundo informado pelo Vereador Davi também estariam presentes o prefeito e o diretor de obras. Ao chegarem ao local, o prefeito perguntou a Davi se a vereadora Sara também iria comparecer, pois, ao que consta, ela também teria feito uma proposição semelhante a tal obra. Assim Davi disse que a vereadora compareceria ao local. Recorda-se que era apontada volta das 14h00min o momento em que todos ali estavam, inclusive os vereadores. Sara, oportunidade que foram iniciadas as gravações. Quando Sara chegou ao local da gravação, ela passou a dizer: "Estou negativada, estou negativada". Neste momento o prefeito André perguntou a ela se estava bem e se não tinha nenhum sintoma, tendo ela respondido que sim, estava

Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo - Interpol - QDEINTER 8
Delegacia Seccional da Polícia de Ordem
Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Diadema/SP - Tel. 11 3822-2022

bem e não apresentava sintomas, consignando novamente que: "Estava negativada". Pelo que se lembra, falaram nas Gravações, o prefeito, os vereadores Davi e Sara, bem como os diretores Ademar e Rodrigo Parra. Ao que se recorda somente a vereadora Sara, no momento de sua fala retirou a máscara para que pudesse ser melhor compreendida. A matéria foi gravada e posteriormente divulgada. No dia seguinte o declarante foi surpreendido ao verificar uma matéria do facebook do jornal denominado "Hora da Notícia" no qual havia informação que a Vereadora Sara havia testado positivo para Covid-19 naquela data, ou seja, no dia 20/02/2021. Ficou extremamente preocupado com tal informação, vez que sua avó, a qual residiu em sua casa, é pessoa idosa e acometida de comorbidades, motivo que o fez ligar para o vereador Davi e perguntar-lhe se se aquela informação era verdadeira. Ao receber a ligação do declarante e ser informado de tais fatos, o vereador Davi também demonstrou grande surpresa e, inclusive, pediu ao depoente o link do referido jornal para analisar a matéria. Depois disso voltaram a conversar somente na segunda-feira, em virtude do que Sara realmente estava isolada por conta de contaminação por Covid-19. No dia 23/02/2021, o jornal Hora da Notícia voltou a publicar matéria na qual mencionava que Sara já estava libertada e alegando que seriam "Fake News" as informações de que Sara estava com Covid-19 que teria comparecido em mercados dessa cidade durante tal período. Nada mais havendo determinou esta autoridade o encerramento do presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que odigitei.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ESCRIVÃO:

10/03/2021
R401042662

FL. N°	63
PROC. N°	02/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
 Rua Espírito Santo, 135 – Fone (18) 5822 3151
 Dracena - SP – Cep 17900-000
 e-mail: - diretoria.saudade@dracena.sp.gov.br

RECEBIDO
 RL. N° 64
 PROC. N° 02/21

Ofício nº 36/2021 - SSHP

Dracena - São Paulo em 16 de Março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
 Dr. Fáres Cury Karam

Cordais saudações, em resposta ao solicitado no
 ofício 049/FCK – AP – CC referente informações confirmação COVID 19 da
 Vereadora Senhora Sara Scarabelli de Dracena, de acordo com a
 informação da Enfermeira Ingrid G. Pardini funcionária do CEMAC, a data
 da realização do exame foi dia 19/02 pelo Laboratório São Lucas e o seu
 atendimento de COVID 19 foi também em 19/02/2019 às 10h e 49min e o
 isolamento iniciou dia 19/02/2021 até 28/02/2021.

Sem mais, aguardamos os nossos sinceros
 agradecimentos.

Acordosamente,

Geni Peteka Basso Pessin

Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública SUBSTITUTA



Secretaria da Segurança Pública

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Delegacia Seccional de Polícia Judiciária de São Paulo (INTER) - DEINTER 6

Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Dracena/SP – Tel. (16) 3822-2022

ls. 104

TERMO DE DECLARAÇÃO

PROC. N° 02/21

EL. N° 65

Aos dezenvinte dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, nessa cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, sob a presidência do Dr. Alexandre Luis Luengo Lopes, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu o declarante abaixo qualificado:

DAVI FERNANDO DA SILVA, [REDACTED] brasileiro,

reporter, nascido aos 15/02/1975, na cidade de Dracena-SP, filho de José Sebastião da Silva e Celina Maria Pinto da

Silva, localizável a [REDACTED], Dracena-SP.

Sabendo Jer e escrever, Inquirido pela autuidade, na presença de seu advogado Gustavo Rodrigues Piveta - OAB-SP 226.956, respondeu QUE Ratifica integralmente as informações constantes da denúncia apresentada à Câmara Municipal na data de 05/ 03/ 2021. Informa que no dia 19/ 02/ 2021 recebeu contato do Secretário de Obras, Sr. Ademar, o qual lhe informou que uma postulação do declarante, no sentido de que fosse dado andamento a abertura da "viela dos namorados", iria ser atendida pela administração municipal. Inclusive o Secretário informou que o prefeito compareceria ao local, ocasião em que convidou o declarante para participar da divulgação da obra que seria inaugurada, vez que seria atendida a sua postulação. O declarante então, visando reconhecer também o mérito de um pedido anterior feito pela Vereadora Sara, o qual buscava a mesma finalidade, disse ao secretário Ademar que achava correto que a referida vereadora também fosse convidada a participar daquela ação. Afirma que nas suas pesquisas já havia descoberto que uma Lei antiga havia autorizado a adoção de tal medida, contudo, esta acabou caindo no esquecimento, sendo então através do pedido do declarante a medida a ser atendida. Assim tentou manter contato com a Vereadora Sara, todavia não conseguiu. Diante disto foi ate a loja da referida vereadora, localizada na Avenida Presidente Roosevelt, esta também não estava lá. Na referida loja somente estava o esposo de Sara, de prenome



Carlos. Não chegou a ver se haviam ali outras pessoas. Assim, contou ao Senhor Carlos sobre o atendimento que o poder público faria ao projeto e sabendo que este também era uma ansieio da vereadora Sara de anos anteriores, buscando dividir o mérito pela conquista, pediu a Carlos que avisasse a sara que no período da tarde, por volta das 14h00min, o prefeito e sua equipe, bem como o declarante realizariam a divulgação sobre a obra que seria realizada, sendo certo que o declarante gostaria que a vereadora sara também estivesse presente a fim de que o mérito com ela fosse dividido. Em tal oportunidade o senhor Carlos disse ao declarante que sara estaria naquele momento no CEMAC. O declarante então disse ao Senhor Carlos que, caso Sara não estivesse bem, não seria necessário o comparecimento dela naquele ato de divulgação, se comprometendo o declarante a informar que o mérito pelo atendimento aquela postulação era decorrente de uma postulação tanto pelo declarante como por Sara em anos anteriores. Recorda-se que esta conversa que teve com Carlos deu-se por volta das 11h00min. Posteriormente, por volta das 12h00min, a vereadora Sara retornou a ligação do declarante e, lisonjeada, disse que iria comparecer no evento. Novamente, o declarante disse a Sara que, caso ela não estivesse em condições, este justificaria a participação dela no sucesso da obra conseguida, contudo, ela disse que compareceria no local. No período da tarde, por volta das 14h00min, o declarante juntamente com Ademar e Gabriel Montrezol, este ultimo repórter foram até a "viela dos namorados" para realizar a gravação. Logo após o declarante, Gabriel e Ademar chegarem ao local, chegaram juntos o prefeito André, e os diretores Rodrigo e Nestor. Estavam sendo realizadas as medidas para a gravação e, cerca de dez minutos após chegaram ao local Sara e seu esposo Carlos. Logo que chegou Sara, espontaneamente, passou a dizer que já havia realizado o teste de Covid e que este resultou negativo, consignando claramente "Estou negativada". Recorda-se que o prefeito ainda perguntou para Sara "se estava tudo certo mesmo", tendo ela dito que sim. As gravações foram realizadas e, no momento em que foi dada a palavra a Sara, esta para ser melhor compreendida no video, abaixou a máscara para prestar suas informações. Todos que ali estavam adotaram o mesmo procedimento.

Rua Olímpica, 145 – Jardim Alvorada – Osasco/SP – CEP: 17900-000
Fone: (18) 3822-2022 | diacena.dentista@bol.com.br

584-031-2021
Página 2 de 5

FL. N° 02 / 21
PROC. N° 02 / 21
02/10260168-15005508-1642, sob o número 674B450

observando a cautela de manter o devido distanciamento um do outro durante a gravação. Concluídos os trabalhos todos deixaram o local para os demais afazeres. No dia seguinte, no período da manhã, o declarante foi surpreendido ao receber uma ligação telefônica de Gabriel, o qual demonstrando preocupação disse ao declarante que havia acabado de ver uma publicação no Jornal Hora da Notícia, no qual havia informação que a vereadora Sara havia testado positivo para Covid-19. O declarante ficou extremamente surpreso e preocupado com a sua saúde e também com saúde de seus familiares, vez que, conforme informado esteve em companhia de Sara no dia anterior. Após esses fatos começou a correr um áudio que posteriormente o declarante soube que havia sido pela senhora Claudecir, no qual esta pessoa pede para o Secretário Ademar tome providências com relação à vereadora Sara, vez que esta teria sido vista em um supermercado após ter testado positivo para Covid. No áudio, inclusive Claudecir, extremamente revoltada, pedia para que Ademar conversasse com o prefeito pra que providências fossem tomadas com relação à conduta da vereadora. Tais fatos ganharam as redes sociais causando extrema confusão. A vereadora Sara então utilizou as redes sociais para se defender dizendo que havia feito um exame que apresentou resultado negativo e por isso tinha recebido alta médica no CEMAC. A própria vereadora postou nas redes sociais o resultado do exame feito no laboratório São Lucas, datado de 19/ 02/ 2021, salvo engano no horário por volta das 17h00min que apresentava resultado positivo para Covid-19, bem como o resultado de um exame realizado no CEMAC, no dia 22/ 02/ 2021, que apresentava resultado negativo e, por fim a alta médica que foi expedida no dia 23/ 02/ 2021 por volta das 14h00min. A pessoa de nome Gabriela, contrariando tal postagem questionou o comportamento da vereadora por tê-la visto na data 23/ 02/ 2021 por volta das 12h00min no Supermercado Prata. Por conta disso o declarante resolveu coletar informações para verificar se realmente tais reclamações tinha procedência. Enquanto isso acontecia, tanto Claudecir como Gabriela mantiveram contato com o declarante, solicitando a adoção de providência em desfavor da vereadora Sara, afirmando ambas que estavam inconformadas com o comportamento por ela adotado. Inclusive, Gabriela disse que gostaria



Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER-6
Delegacia Seccional de Polícia de Dracena
Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada - Dracena - SP - Tel. (18) 3322-2322

de fazer uma denúncia contra a) vereadora e perguntou ao declarante como tal procedimento poderia ser realizado, quando então o declarante disse a ela que ela poderia comparecer pessoalmente a Câmara Municipal e ali poderia apresentar de próprio punho uma denúncia com a irregularidade que havia constatado e em seguida protocolar tal pedido. Por conta disso visando subsidiar o levantamento de informações que coletava, o declarante apresentou ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Cláudinei Milani, requerimento destinado a obter cópia do atestado médico apresentado pela vereadora Sara como forma de justificar a sua ausência na reunião camarária ocorrida no dia 22/02/2021. Por não se tratar de documento acobertado de nenhum sigilo, foi o requerimento do declarante atendido. Ao analisar o atestado viu que este havia sido expedido pelo Dr. André Stuckow Monteiro no dia 19/02/2021 às 10h50min determinando que a paciente Sara dos Santos Sacarabelli de Souza deveria permanecer afastada de suas atividades no período compreendido entre 19/02/2021 até 28/02/2021, todo como fundamento o código CID10 - B97.2. Em pesquisa na internet verificou que tal código diz respeito à doença Covid-19. Prosseguindo em suas pesquisas encaminhou a Secretaria de Saúde do Município solicitando informações em que buscava saber se a Vereadora Sara esteve em atendimento no CEMAC buscando receber informações de datas desde o primeiro até o último atendimento, quem foi o médico que a atendeu em tais atendimentos, qual o período em que a vereadora esteve em isolamento, instruindo com data de inicio e final de isolamento, qual foi a data que a vereadora testou positivo para Covid, e porque a data constante no documento apresentado pela própria vereadora em rede social foi de que somente no dia 23/02/2021 sendo que ela testou positivo para Covid no dia 20/02/2021. Deseja enfatizar que a finalidade deste requerimento era colher informações a serem apresentadas na Câmara Municipal para adoção de providencia administrativa cabível, haja vista que por sejam ocupantes de cargo de poder, entende o declarante que os integrantes do Poder Legislativo e demais poderes devem pautar suas condutas como exemplo para a sociedade, notadamente no período da pandemia, onde uma grande quantidade de vidas estão sendo perdidas.

Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER-8
 Delegacia Seccional de Polícia de Dracena
 Rua Olímpica, nº 148 - Jardim Alvorada - Dracena - SP - Tel. (16) 3822-2022

Afirma que **nemhum momento quis praticar qualquer tipo de ação que tivesse** por finalidade imputar crime inexistente a vereadora Sara. O que fez foi reunir provas e elementos de informação que foram levadas à Câmara Municipal para análise da conduta da vereadora. Quer deixar claro que não publicou em nenhuma rede social, bem como não repassou para ninguém externo da câmara municipal, a denúncia e a documentação que a instruía. Por fim deseja consignar que soube que a vereadora, por conta do descumprimento do período de isolamento recebeu uma autuação e multa da Vigilância Sanitária. Nada mais havendo determinou esta autoridade o encerramento do presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que b digitei.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ADVOGADO:

ESCRIVÃO

FOLHA N° 69
 2200-Nº 024



Secretaria da Segurança Pública

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Polícia Judiciária do Estado de São Paulo Intendente - DEINTER - 8

Delegacia Substituta da Polícia de Investigação

Rua Olímpica nº 149, Jardim Alvorada, Dracena - SP - Tel. (18) 3822-2022

fls. 109

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um, nesta cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, sob a presidência do Dr. Alexandre Luis Luengo Lopes, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu declarante abaixo qualificado:

SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA [REDACTED]

[REDACTED] filha de Angelo João

Scarabeli e Terezinha dos Santos Leite Scarabelli, nascida aos

01/ 05/ 1967, natural de Dracena - SP, vereadora municipal

empreendedora, ensino médio completo, residente na [REDACTED]

[REDACTED] deste telefone: [REDACTED]

Sabendo ler e escrever, Inquirido pela autoridade, respondeu QUE: Afirma que no dia 19/ 02/ 2021, no período da manhã, por volta das 10h30min estouve no CEMAC de Dracena a fim de verificar como os atendimentos estavam sendo realizados. Ao perceber uma grande movimentação de pessoas no local, aos quais buscavam atendimento acabou sentindo-se mal e abalada com tudo aquilo, quando adentrou e foi atendida por uma enfermeira de nome Sueli, pessoa esta que percebeu que a pressão da declarante havia oscilado, motivo pelo qual a conduziu até a sala dos médicos. Afirma que enquanto ali esteve, foi levada para se deitar até uma cama, onde em seguida a Dr.ª Angélica, que trabalha no CEMAC ligou o ar condicionado, colocou um travesseiro sob as pernas da declarante e ainda o oxímetro em seu dedo deixando a declarante naquele local por alguns instantes. Certo tempo depois a declarante sentiu-se melhor, quando então levantou-se e foi sair do CEMAC, oportunidade em que foi abordada pela enfermeira Sueli, a qual questionou se a declarante estava melhor e se não queria realizar algum exame. A declarante disse que gostaria sim de realizar o exame, oportunidade em que Sueli entregou a declarante um papel, dizendo que era um pedido de exame, orientando a declarante a comparecer no CEMAC na segunda-feira, no período da manhã, para realizar o referido exame. Quer deixar claro que não foi em momento algum atendida em



71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

tal oportunidade pelo Dr. André Suckow Monteiro. Nega que tenha procurado o referido profissional em tal data dizendo "que sua garganta estava raspando". Alega, porém que conversou rapidamente com tal profissional na área externa do CEMAN perguntando para ele apenas se o atendimento estava transcorrendo normal. Alega que naquela data recebeu diversas ligações telefônicas em seu telefone celular, inclusive recorda-se que quatro dessas ligações eram do Vereador Davi. Esclarece que o referido vereador esteve duas vezes na loja da declarante aquele dia, sob o pretexto de que ele gostaria de fazer um trabalho consistente em uma "live" em uma rua da cidade. Recorda-se que Davi lhe dizia que seria um trabalho de ambos. Acabou concordando com o pedido e compareceu juntamente com seu esposo no local em que seria realizada a "live". No referido local estavam o prefeito André, os secretários Rodrigo, Ademar e Nestor, bem como o vereador Davi, além do repórter de jornal interativo. A "live" relacionada à abertura de uma viela, foi realizada, sendo certo que todos que ali estavam guardaram distanciamento. No momento em que cada um dos interlocutores falou, ou seja, a declarante, o prefeito e o Davi, estes alternadamente, abaixaram as máscaras, para serem melhor compreendidos, guardando sempre distanciamento um do outro. Nega que no momento em que chegou ao local onde foi realizada a "live" tenha dito às pessoas que ali estavam que havia realizado o teste do Covid-19 e este teria apresentado resultado negativo. Neste ato lhe foi exibida uma "print" de uma postagem de um perfil da declarante, datado do dia 20/ 02/ 2021, período noturno, tendo a declarante confirmado que postou tal texto como resposta a algum questionamento de algum internauta. Em complemento, recorda-se que no dia 19/ 20/ 2021, no período da tarde, foi até o Laboratório São Lucas, por volta das 17h30min, realizar o exame do Covid-19, por orientação de seus próprios familiares, como forma de verificar se realmente estava ou não com Covid, sendo constatado que o resultado foi positivo. Afirma que circularam em redes sociais diversos comentários desabonando a declarante no sentido de que esta havia desobedecido a isolamento, quando na verdade em momento algum desobedeceu qualquer tipo de isolamento. Na segunda-feira, 22/ 02/ 2021



Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária do Estado de São Paulo (Interior) - DEINTER-9
Delegacia Seccional de Polícia da Orla da Barra
Rua Olímpica, nº 346, Jardim Alvorada, Diadema/SP - Tel: (16) 3822-2022

fls. 111

atendendo a recomendação da enfermeira Suelli, esteve no CEMAC para realizar o exame sorológico. No dia 23/02/2021, foi até o CEMAC no período da manhã, por volta das 09h30min e lá permaneceu até as 14h00min quando conseguiu pegar o resultado do exame sorológico, o qual apresentou resultado negativo, inclusive teve alta médica. Afirma que quem lhe deu alta foi a Dr^a Angélica. Recorda-se que a Dr^a Angélica lhe disse que os dois exames da declarante estavam OK e por isso teria lhe dado alta. Negou que no momento em que deixava o CEMAC aquele dia, tenha sido abordada pelo Dr. André, o qual teria dito a declarante que por conta do resultado de seu exame laboratorial não estava de alta médica devendo manter o isolamento. Tal fato não ocorreu, como disse, recebeu alta da Dr^a Angélica e imediatamente foi embora. Como forma de demonstrar a população que estavam difamando a declarante em redes sociais, fez questão de postar o resultado de seu exame e a alta médica. Após o ocorrido o vereador Davi, juntamente com o Bruno Brandino apresentaram a Câmara Municipal uma denúncia pedindo a cassação do mandato da declarante. Confira que no dia 26/02/2021, por volta das 18h00min realmente esteve no supermercado desta cidade, alega que assim agiu porque já havia recebido alta médica. Com relação ao áudio postado por Cláudecir informa que tal pessoa possui problemas pessoais com a declarante e ao vê-la no supermercado passou a ofender a declarante, postando áudio após tal ocorrido. Quer deixar claro que quando estevo no mercado, mesmo estando de alta, utilizava uma máscara e adotou todos os procedimentos exigidos. Com relação a denúncia manuscrita por Gabriela Rodrigues Gonçalves, que esta informa que teria visto a declarante no supermercado Prata no dia 23/02/2021 por volta das 12h00min, tem a dizer que tais informações por ela apresentadas não são verdadeiras, inclusive neste ato apresenta um pen drive contendo imagens que a própria declarante pegou com o proprietário do supermercado mostrando que não esteve naquele estabelecimento. Inclusive o próprio gerente do supermercado, Sr. Gilberto disse que poderia ser ouvida a respeito dos fatos. Afirma que no dia 19/02/2021 não preencheu ou assinou qualquer documento no CEMAC. Quer esclarecer que não recebeu o atestado do Dr. André Monteiro. Não sabe como

7.2
PROC. N° 02/21



Secretaria de Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária do São Paulo Interior - DEINTER-8
Delegacia Seccional de Polícia da Dracena
Rua Olímpica, nº 143, Jardim Alvorada, Dracena-SP – Tel. (18) 3822-2022

fls. 112

Tal documento apareceu no balcão de sua loja junto com o pedido de exames datado para segunda-feira 22/ 02/ 2021. Muito embora tenha sistema de monitoramento em sua loja, não viu quem teria deixado tal exame no balcão de sua loja juntamente com o atestado. Afirma que sentiu-se constrangida com a conduta do vereador Davi em virtude deste ter obtido documentos relacionados a estada da declarante no CEMAC, motivo pelo qual ingressou com pedido de cassação do mandato dele por quebra de decoro e abuso do poder. Tem conhecimento de que as informações de seu prontuário médico são pessoais e não poderiam ser obtidos pelo vereador Davi. Não entende o motivo pelo qual a então Secretaria de Saúde, Geni Pereira Lobo Pessin disponibilizou os dados do prontuário médico da declarante, os quais estão acobertados sob sigilo, ao vereador Davi e ao Senhor Bruno Brandino. Podem confirmar integralmente essas informações as pessoas de Cláudia Parra e Lucas de Haro Campagnoli, este último pessoa que trabalha como assessor parlamentar da declarante. Nada mais havendo determinou esta autoridade o encerramento do presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

AUTORIDADE:

FL. N° 23
PROC. N° 02/21

DECLARANTE: Souza, Alessandra

ESCRIVÃO:

Rua Olímpica, 143 - Jardim Alvorada - Dracena-SP - CEP: 17900-000
Fone: (18) 3822-2022 | delegacia.deinter8@policiacivil.sp.gov.br

18/02/2021
Pág. 112 de 112



TERMO DE DEPOIMENTO

Aos treze nove dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, nessa cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, sob a presidência do Dr. Alexandre Luis Luengo Lopes, Delegado de Polícia, contigo, Escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu o depoente abaixo qualificado:

LUCAS DE HARO CAMPAGNOLLO, [REDACTED] CPF [REDACTED]

brasileira, casado, secretário parlamentar, nascido aos 17/03/1988, na cidade de Santo Anastácio/SP, filho de **Marco Antônio Paludatto Campagnollo** e **Angela Maria**

de Haro Campagnollo, residente a [REDACTED] Dracena/SP - endereço familiar, telefone [REDACTED]

Sabendo ler e escrever. As de costume disse: nada. Testemunha compromissada nos termos da lei. Inquirido pela autoridade, respondeu: Preliminarmente informa que atua como Assessor Parlamentar da Assembleia Legislativa. Labuta no município de São Paulo, passando a maior parte do tempo no citado município. Identificado dos fatos o declarante consigna que a Sara no dia 19/02/2021 entrou em contato telefônico, conseguiu por volta das 18h30min informando que havia realizado um exame laboratorial para Covid-19 cujo resultado restou positivo, e que cumpria o isolamento determinado. Posto isto, na data de 23/02/2021, período vespertino, Sara novamente entrou em contato telefônico tendo informado que havia realizado outro exame de Covid-19 junto ao CEMAC de Dracena, com resultado negativo para Covid-19, e por conta disto havia recebido alta médica. Salienta que como dito anteriormente, reside na maior parte do tempo no município de São Paulo, concomitantemente não acompanhou Sara em qualquer dos episódios tratados nos apitos, compreendidos entre os dias 19/02/2021 e 26/02/2021. Nada mais havendo, determinou esta autoridade o encerramento do presente ato que lido e lido conforme já devidamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que o digital.

AUTORIDADE

DEPOENTE:

ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Rua Olímpio, 140 - Centro - Dracena/SP - CEP 12900-000
Fone: (15) 3822-8024 / e-mail: delegacia@policiacivil.sp.gov.br



TERMO DE DECLARAÇÃO

PL. N° 75
PROC. N° 02/21

Aos vinte e três dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, nesta cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, sob a presidência do Dr. Alexandre Luís Luengo Lopes, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu o declarante abaixo qualificado:

NESTOR TOBIAS FILHO, RG [REDACTED] **CPF**

brasileiro, estado civil casado, profissão

Diretor de Gabinete da Prefeitura Municipal de Dracena,

nascido aos 09/ 10/ 1979, natural de Dracena-SP, filho de

**akako Yakabe, localizáv
municipio de Dracena,**

Sabendo ler e escrever. Inquirido pela autuidade, respondeu QUE: Afirma que na data dos fatos o declarante, acompanhado do Secretario Rodrigo e do Prefeito André, compareceram até a "Vila dos Namorados", a fim de participarem de uma "live" onde seriam prestadas informações dando conta de que o poder público, atendendo um pedido do legislativo, promoveria a abertura da vila naquele local. Lá chegando, aguardavam, o Secretário Ademar, o Vereador Davi, e a pessoa de Gabriel, o qual trabalha como repórter no jornal interativo. Recorda-se que estavam aguardando a vereadora Sara, quando durante o diálogo, surgiu a informação de que ela teria comparecido ao CEMAC, por provável suspeita de estar com Covid-19. Logo depois Sara chegou ao local acompanhada de seu esposo, quando então o prefeito André Lemos, quanto Gabriel perguntaram a ela se estaria bem, pois souberam que ela teria passado pelo CEMAC. Não se lembra ao certo se o Vereador Davi também perguntou a Sara se ela teria ou não comparecido ao CEMAC. De imediato, Sara respondeu que a todos que ali estavam que havia comparecido ao CEMAC para ser atendida, contudo, enfatizou que não estava contaminada pelo Covid-19. Recorda-se que o prefeito André perguntou novamente a Sara se estava tudo bem, tendo ela novamente dito que não estava contaminada. Por conta disso a



"live" teve inicio e, em determinado momento, para ser melhor compreendida Sara abaixou sua máscara e se aproximou do prefeito André para fazer a entrega de um papel a ele. Não se sabe dizer com certeza o que constava em tal documento, muito embora salba que o pedido para abertura da referida viela é muito antigo, sendo este novamente postulado recentemente. O prefeito André, de igual modo, ou seja, para poder ser compreendido, também, durante sua fala, abaixou a máscara visando realizar seu pronunciamento sobre a medida que ali seria adotada. Após o encerramento da "live" todos deixaram o local. No dia seguinte o declarante soube pelas redes sociais que a Vereadora Sara havia testado positivo para Covid19. Em virtude disto na segunda-feira o prefeito municipal André determinou que todos os funcionários que haviam mantido contato com ele e com a Vereadora Sara realizassem o exame de SWAB, haja vista ele ter ficado preocupado de ter sido contaminado na data da "live". Tem conhecimento que todos os funcionários que fizeram o exame a pedido do prefeito, inclusive ele, testaram negativo. Ocorre que durante a semana o prefeito André começou a passar mal e na sexta-feira realizou um novo exame de SWAB, o qual apresentou resultado positivo para Covid-19. Do mesmo modo a advogada DR.^a Marli Biscaino, Secretaria Jurídica, também apresentou resultado positivo para Covid-19. Nada mais havendo determinado esta autoridade o encerramento do presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ESCRIVÃO:

F. 11º 26
P.A.O.C. 02/21



Secretaria da Segurança Pública

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER-S

Delegacia Seccional de Polícia de Dracena

Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Dracena-SP - Tel. (18) 3822-2022

fls. 124

Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/03/2021 às 16:42, sob o número 15005506720218260168.

Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/03/2021 às 16:42, sob o número 15005506720218260168.

PROG. N° 02/21

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, nesta cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, nos autos do Termo Circunstaciado nº 3022907-98.2021.090490, sob a presidência do Dr. Alexandre Luís Luengo Lopes, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu a declarante abaixo qualificada:

GENI PEREIRA LOBO PESIN, RG [REDACTED] CPF [REDACTED]

[REDACTED] brasileira, estado civil casada, profissão funcionária pública municipal, nascida aos 13/ 05/ 1965, natural de Dracena-SP, filha de Alfredo de Souza Lobo e Rosalina Francisca Pereira Lobo, localizável a [REDACTED] [REDACTED] município de Dracena.

Sabendo fer e escrever. Inquirido pela autoridade, respondeu QUE Preliminarmente informa que trabalha na Secretaria da Saúde e Higiene Pública deste município e atualmente ocupa o cargo de secretária da mencionada pasta em razão do afastamento médico da titular Rosemeire. Afirma que soube por intermédio da imprensa que a Vereadora Sara teria descumprido o isolamento determinado pelo médico responsável pelo CEMAC, Dr. André Suckow Monteiro. Nas redes sociais a vereadora Sara defendeu-se das críticas no sentido de que ela havia descumprido o isolamento, apresentando, inclusive, um atestado de alta médica emitido pelo Dr. André Suckow Monteiro, datado de 22/ 03/ 2021. Inclusive, a declarante foi questionada pelo vereador Davi o motivo pelo qual o atestado teria sido emitido naquela data. Diante das informações existentes, como dever de ofício, a declarante manteve contato com o médico a fim de saber o que havia acontecido, oportunidade que o referido profissional lhe disse que no dia 19/ 02/ 2021, período diurno, a vereadora Sara havia comparecido no CEMAC.

Rua Olímpica, 148 - Jardim Alvorada - Dracena/SP - CEP 17009-000
Fone: (18) 3822-2022 | dracena.dinter@gnpolicev.sp.gov.br

25/ 04/ 2021
Pág. 1 de 3



FL. N°. 72
P.R.O.C. N°. 02/21

apresentando sintomas de contaminação por Covid-19, motivo pelo qual o referido profissional emitiu um atestado determinando o afastamento da referida paciente pelo período compreendido entre 19/02/2021 até o dia 28/02/2021. Narrou o médico que a paciente deveria retornar ao CEMAC no dia 22/02/2021 para realizar o teste sorológico, sendo certo que tal exame apresentou resultado negativo. Ocorre que ainda no dia 19/02/2021, no período da tarde, a paciente teria comparecido ao laboratório particular e realizado um exame de SWAB, o qual apresentou resultado positivo. Segundo relatou o Dr. André, no dia 23/02/2021 Sara teria comparecido ao CEMAC e ao apresentar o resultado sorológico a Dr.ª Maria Angélica, o qual, conforme explanado, apresentou resultado negativo, solicitou a esta que fosse lhe dada alta. Ocorre que, segundo informado, a paciente não comunicou a Dr.ª Maria Angélica que havia realizado o exame particular, o qual apresentou resultado positivo para Covid-19. Desconhecendo tal fato, a Dr.ª Maria Angélica acabou concedendo alta médica a paciente Sara, porém, por um lapso acabou utilizando o sistema onde havia o cadastro do Dr. André. O Dr. André então, ao analisar a alta médica conferida a Sara, constatou o erro na emissão da alta, bem como disse ter advertido a paciente de que ela não poderia sair do isolamento, haja vista que o resultado do exame do SWAB havia apresentado resultado positivo. Contou-lhe ainda o Dr. André que após o ocorrido também avisou a Dr.ª Maria Angelica sobre o erro na emissão da alta e, ainda sobre o fato de que a paciente Sara havia apresentado positivo para Covid-19 em um exame particular. Em tal oportunidade a declarante pediu ao Dr. André e equipe um maior cuidado na utilização do sistema. Após tais fatos, a declarante recebeu um ofício do Vereador Davi Fernando da Silva no qual este requeria informações relacionadas ao atendimento que foi prestado a Vereadora Sara. Tendo em vista que a declarante não possui acesso ao prontuário de nenhum paciente, o qual somente é possível mediante utilização de senha específica, a qual como disse, não possui, solicitou a declarante a enfermeira Ingrid que atua no CEMAC as informações que precisava responder ao vereador. Afirma que não se recorda se o vereador Davi lhe disse se tais informações seriam utilizadas de forma exclusiva em um



Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER-8

Delegacia Seccional de Polícia de Dracena

Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Dracena-SP – Tel. (18) 3822-2022

fls. 126

procedimento administrativo instaurado na Câmara Municipal para apurar a conduta da Vereadora Sara. Deseja consignar que quando tais fatos ocorreram havia ocorrido um pico nos atendimento de Covid-19 na cidade, e por conta disto, a declarante assumiu a pasta e o serviço estava extremamente acumulado, ou melhor, dizendo, praticamente caótico. Afirma que, de boa fé, forneceu as informações que lhe foram requeridas de maneira oficial. Deseja consignar que apenas respondeu os quesitos que lhe foram apresentados no Ofício encaminhado pelo vereador Davi, não realizando em nenhum momento a entrega do prontuário médico ou documentos que nele estavam anexados. Afirma que o ofício de resposta foi entregue diretamente ao vereador Davi, não havendo qualquer tipo de divulgação das informações que nele estavam inseridos a terceiros. Nada mais havendo determinou esta autoridade o encerramento do presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que o digrei.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ESCRIVÃO:

fls. N°	79
Protocolo	02/21
A	



Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER-4
 Delegacia Seccional de Polícia de Dracena
 Rua Olímpica, nº 148 - Jardim Alvorada - Dracena - SP - Tel. (18) 3822-2022

TERMO DE DECLARAÇÃO

Fls. 127
Págin. N° 02/21
40

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, neste cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, nés autos do Termo Circunstanciado nº 3022007-98.2021.090400, sob a presidência do Dr. Alexandre Luis Luengo Lopes, Delegado de Polícia, comigo Escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, compareceu a declarante abaixo qualificada:

SUELI ROCHA DA COSTA, [REDACTED] CPE

[REDACTED] brasileira, estado civil casada, profissão funcionária pública municipal – técnica do enfermagem, nascida aos 27/10/1981, natural de Dracena-SP, filha de Pedro José da Costa e Noemi Rocha da Costa, localizada a [REDACTED]

município de Dracena, t[REDACTED]

Sabendo ler e escrever, Inquirida pela autoridade, respondeu QUE: A declarante desempenha suas funções no Centro Municipal de Apoio ao Covid. Afirma que no dia 19/02/2021 no período da manhã compareceu ao CEMAC a vereadora Sarai, a qual queixava-se de sintomas que, em um primeiro momento, poderiam estar relacionados ao Covid. A referida paciente foi então encaminhada para atendimento pelo médico pelo Dr. André Suckow Monteiro. Recordou-se que o referido profissional realizou atendimento a mencionada paciente e emitiu a ela um atestado para que esta permanecesse afastada de suas atividades pelo período compreendido entre o dia 19/02/2021 até o dia 28/02/2021, ou seja, deveria a paciente imediatamente após sair do CEMAC, permanecer isolada. Recorda-se que naquela mesma data foi agendada para a paciente retornar dia depois para a realização do exame do Covid-19. Tal medida é assim adotada vez que, para realização do exame, são necessários alguns dias após os primeiros sintomas. Recorda-se que no dia 23/02/2021 a vereadora Sarai retornou ao CEMAC dizendo que o resultado do seu exame sorológico havia



Secretaria de Segurança Pública
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE
SANTA CATARINA**
Departamento de Polícia Judiciária
Delegacia Seccional de Polícia de
Santa Maria
Rua Olímpica, nº 148, Jardim Álvares

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo/Interior - DEINTER-8
Delegacia Seccional de Polícia de Ourinhos
Rua Olímpica, nº 148, Jardim Averba, Diadema/SP - Tel. (11) 3822-2200

fig. 128

apresentado resultado negativo, motivo pelo qual desejava obter alta médica. Lembrá-se que ela estava eufórica e queria logo receber a alta médica. Ocorre que naquela semana os casos de atendimento de pessoas por Covid-19 aumentaram substancialmente, havendo um grande movimento de pessoas no local. Enquanto a vereadora Sara pedia a todo momento para que recebesse alta, passava pelo local a médica Dr.ª Maria Angélica, a qual também trabalhava no CEMAC, a qual perguntou a Sara o que esta queria, tendo ela dito que havia feito o exame do CEMAC para Covid e este havia apresentado resultado negativo, motivo pelo qual queria que sua alta médica fosse logo defendida. Lembrá-se que a Dr.ª Maria Angélica perguntou a Sara se ela havia cumprido corretamente o isolamento, tendo ela informado que sim. Após verificar o teste negativo, relacionado ao exame requisitado pelo CEMAC, a Dr.ª Maria Angélica acabou deferindo alta a paciente Sara. Em seguida, como havia uma grande quantidade de paciente que precisava ser atendido, a Dr.ª Maria Angélica voltou as suas ocupações. Antes de deixar o local Sará deparou-se com o Dr. André, o qual a questionou sobre o motivo dela estar naquele local. Sará então disse ao Dr. André que havia feito o exame do CEMAC, tendo este apresentado resultado negativo, motivo pelo qual foi buscar sua alta médica. Neste momento o Dr. André analisou a alta recebida por Sara, e lhe disse que aquele momento não teria valor, vez que ele tinha conhecimento de que Sara havia realizado um exame de SWAB no dia 19/02/2021, o qual resultou positivo para COVID, motivo pelo qual Sara deveria cumprir o isolamento inicialmente determinado, ou seja, até o dia 28/02/2021. Inclusive, o Dr. André disse a Sará que aquele documento que ela tinha em mãos constava como sendo de emissão dele, percebendo que tratava-se de um erro cometido pela Dr.ª Maria Angélica, a qual provavelmente se confundiu e acessou o computador onde estava aberto o cadastro da Dr. André. A paciente Sara então, devidamente cienteificada de que o documento não teria valor, devendo guardar o período de isolamento até o dia 28/02/2021, deixou o local. A declarante após o episódio viu que nas mídias sociais diversas pessoas exploraram o fato da vereadora não ter cumprido o isolamento, sendo que esta, visando justificar sua conduta postou a alta médica que recebeu por

Rua Olímpica, 149 - Jardim América - Gravataí/SP - CEP 17300-000

卷之三

Este documento é uma cópia do original, foi assinado digitalmente por ALEXANDRE LUIS COENTRO LOPEZ, BELLONI DE FERREIRA, em



Secretaria da Segurança Pública

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER-8

Delegacia Seccional de Polícia de Dracena

Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Dracena - SP - Tel: (18) 3822-2022

fls. 129

equívoco da Dr.^a Maria Angélica. Afirma que o paciente, conforme já explicado, foi informada sobre a necessidade de permanecer em isolamento. Por fim, volta a dizer que na semana em que tais fatos ocorreram havia uma grande quantidade de pessoas no CEMAC, o que provavelmente atrapalhou a Dr.^a Maria Angélica no momento em que foi emitido o documento de alta. Nada mais havendo determinou esta autoridade o encerramento do presente auto que, jido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

AUTORIDADE:

PL. Nº 82
PACCT. 02/21

DECLARANTE: Isabel Rockha

ESCRIVÃO:

~~Assinatura de Alexandre Luengó Lopes~~



Secretaria de Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 8
Delegacia Seccional de Polícia de Dracena
Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Dracena - SP - Tel. (18) 3822-2022

TERMO DE DECLARAÇÃO

FL. N° 93
PROC. N. 02/1
A

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, nesta cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena, sob a presidência do Dr. Alexandre Luis Luengo Lopes, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo, acima nomeado e assinado, compareceu o declarante abaixo qualificado:

ANDRÉ KOZAN LEMOS, RG. [REDACTED] CEP. [REDACTED]

[REDACTED] brasiliense, casado, bancário, nascido aos 11/04/1979, natural de Dracena/SP, filho de João Cipriano Lemos da Silva e Maria Cristina da Silva Lemos, localizado(a) a [REDACTED] Centro, município de Dracena/SP (Banco do Brasil), telefone [REDACTED]

Sabendo ter eu escrito. Inquirido pela autoridade, respondeu QUE Afirmou que na data dos fatos o declarante, na condição de Prefeito desta municipalidade, acompanhado dos Secretários Rodrigo Patra e Nestor Tobias, compareceram à "Vila dos Namorados", a fim de participarem de uma "live" onde seriam prestadas informações sobre a abertura da vila naquele local. Ao chegarem ao local, aguardavam o Secretário Ademar e o Vereador Davi, e a pessoa de Gabriel, o qual trabalha como repórter no jornal interativo. Recorda-se que estavam aguardando a vereadora Sara, quando durante o diálogo, surgiu a informação de que ela teria comparecido ao CEMAC, por provável suspeita de estar com Covid-19. Logo depois Sara chegou ao local acompanhada do seu esposo, quando então perguntou a elas se estaria bem, pois soubera que ela teria passado pelo CEMAC. Prontamente, Sara respondeu que a todos que havia comparecido ao CEMAC para ser atendida, contudo, enfatizou que não estava contaminada pelo Covid-19. Por conta disso a "live" teve inicio, ressaltando que todas as medidas sanitárias de prevenção, tais como distanciamento e uso de máscara foram devidamente respeitados entre os participantes. Consigna que durante a "live", objetivando serem melhor compreendidos, todos os participantes, que se pronunciariam, Sara, Davi e,



Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL - DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo (Interior) - DEINTER-8
Delegacia Substituta de Polícia de Diaconia
Rua Olímpica, nº 148, Jardim Alvorada, Diadema-SP - Tel. (18) 3822-2022

fls. 131

Inclusive o próprio declarante abajuraram as máscaras para realizarem os pronunciamento sobre as medidas que ali sejam adotadas, sendo certo que após o encerramento, todos deixaram o local. Somente no dia seguinte, o declarante soube pelas redes sociais que a vereadora Sara havia testado positivo para Covid-19. Em virtude disto na segunda feira, dia 22/02/2021, o declarante determinou que todos os funcionários que haviam mantido contato com o declarante e com a Vereadora Sara, realizassem o exame de SWAB, haja vista ter ficado preocupado de ter sido contaminado na data da "live". Tem conhecimento que todos os funcionários que fizeram o exame, inclusive o próprio declarante, testaram negativo. Ocorre que durante a semana começou a passar mal e na sexta-feira (26/02/2021) realizou um novo exame de SWAB, o qual apresentou resultado positivo para Covid-19. Do mesmo modo, a advogada Dr.ª Mari Biscaino, Secretaria Jurídica, também apresentou resultado positivo para Covid-19. Nada mais havendo determinou esta autoridade encerramento do presente ato que, jidé se achando conforme, vai devidamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ESCRIVÃO:

FL. N°	39
PROC. N°	02/21

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um, nessa cidade de Dracena/SP, Estado de São Paulo, na sede da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena sob a presidência do Dr. Alexandre Luis Luengo Lopes, Delegado de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo ao final nomeado e assinado, compareceu declarante abaixo qualificado:

RODRIGO ROSSETTI PARRA, RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED] filho de Joaquim Parra Leiteira e

Resina Rossetti Parra, natural de Dracena-SP,

nacionalidade brasileira, nascimento: 11/07/1980.

Inscrição ensino superior completo, residente a

[REDACTED] deste telefone: [REDACTED]

Sabendo ler e escrever. Inquirido pela autoridade, respondeu QUE: Afirma que na data de 19/20/2021, por volta das 14h00min, o declarante, acompanhado do Diretor de Gabinete Nestor Tobias e do Prefeito André Lemos, foram até a "Vila dos Namorados", a fim de participarem de uma "live" onde seriam prestadas informações a população referente a uma benfeitoria que seria realizada no mencionado local. Consigna que ao chegarem ao local, os aguardavam, o Secretário Ademar, o Vereador Davi, e o repórter do Jornal Interativo de prenome Gabriel. Que enquanto aguardavam a chegada da Vereadora Sara Scarabelli, em conversa com os demais já presentes, surgiu a informação de que Sara teria comparecido ao CEMAC no período da manhã daquele dia, por provável suspeita de estar com Covid-19. Na sequencia Sara chegou ao local acompanhada de seu esposo, quando então o prefeito André Lemos e o repórter Gabriel perguntaram a ela se estava bem, pois souberam que ela teria passado pelo CEMAC, tendo a Vereadora Sara, respondido, de imediato, a todos que ali estavam, que havia comparecido ao CEMAC para ser atendida, contudo, enfatizou que não estava contaminada pelo Covid-19. Recorda-se que o prefeito André Lemos perguntou novamente a Sara se estava tudo bem, tendo ela novamente dito que estava tudo certo e que não

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Polícia Judiciária do São Paulo Interior - DEINTER 8

Delegacia Seccional de Polícia da Dracena

Rua Olímpica, 118 - Jardim Alvorada - Dracena - SP - Tel.: (18) 3222-2022



estava contaminada. Iniciada a "live", o declarante consigna que os participantes que se pronunciaram, a saber, os vereadores Sara e Davi, bem como o prefeito André Lemos, durante as suas falas, abaixaram as máscaras para seguirem melhores compreendidos em seus pronunciamentos sobre a medida que ali seria adotada. Resalta-se que todos os participantes mantiveram o distanciamento e faziam o uso de máscaras. O declarante assevera que em nenhum momento abaixou a máscara naquela ocasião. Que após o encerramento da "live" todos deixaram o local, porém no dia seguinte o declarante soube pelas redes sociais que a vereadora Sara havia testado positivo para Covid-19. Em razão disso, na segunda-feira (22/02/2021) o prefeito municipal André Lemos solicitou a todos os funcionários que haviam mantido contato com ele e com a Vereadora Sara realizassem o exame de SWAB, vez que ele ficou preocupado de ter sido contaminado na data da "live". Tem conhecimento que todos os funcionários que fizeram o exame a pedido do prefeito, inclusive ele, testaram negativo. Ocorre que durante a semana o prefeito André começou a passar mal e na sexta-feira realizou um novo exame de SWAB, o qual apresentou resultado positivo para Covid-19. Nada mais havendo determinou esta autoridade o encerramento do presente auto que, tendo efectuado conferma, vai devidamente assinado. Eu, Escrivão de Polícia que digitou.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ESCRIVÃO:

26
CC 02/21
A



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Despacho do Presidente 02/2021

Comissão Processante 02/2021

Aos membros da Comissão Processante 02/2021

Encaminho aos membros da Comissão Processante nº 02/2021, Vereadores Danilo Ledo dos Santos, Júlio César Monteiro da Silva e Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, respectivamente, presidente, relator e membro da comissão, a DEFESA protocolada nesta Casa às 13h46min do dia 29/03/2021, dentro do prazo legal, pelo Vereador Davi Fernando da Silva, denunciado pela Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza por quebra de decoro parlamentar e abuso de poder por parte do denunciado.

Dracena, 30 de março de 2021.

Claudinei Milian Pessoa
Presidente

Recibido 30/03/21

Ao Presidente Claudinei Milan.

PL. N°	80
PROJ. N°	02/21
P	

S/ fato que ao chegar à este
caso, o T.C. 1500550-67.B.26.0166, oriundi
de despacho civil da Juíza, o mesmo
seja encaminhado à 09/01/2021 aos
membros do Presidente Célio Ferreira
para conhecimento.

Diaene, 29 de Maio de 2021.

Sera encaminhado
a e-mail p/ as
duas comissões
em trânsito
31.03.2021

M. S. K.
Assinatura

C. G. P.



Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER-8
Delegacia Seccional de Polícia de Dracena

FL. Nº 89
PROTO. Nº 02/21
G

OFÍCIO

Ofício nº 21/ 2021-mrn

Dracena, 29 de março de 2021.

**Ao Exmo. Sr. Claudinei Millan Pessoa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Dracena**

Referente: T.C. 3022907-98.2021.090400

Processo Digital: 1500550-67.2021.8.26.0168

Natureza: Artigo 268 do Código Penal Brasileiro

Investigada: Sara dos Santos Scarabelli Souza

Encaminho ao
membros das comissões
p. interessantes em trânsito
Meio eza, el mai
rebdio
31-03-2021

Prezado Presidente:

Com os cumprimentos, informo que tramitou por esta Delegacia Seccional de Polícia de Dracena o Termo Circunstaciado número 3022907-98.2021.090400 que versou sobre o Artigo 268 "caput" do Código Penal Brasileiro, tendo como investigada a Vereadora desta municipalidade, Sr.^a Sara dos Santos Scarabelli Souza. Tendo em vista que na apuração realizada surgiram informações dando conta da prática de infrações administrativas "em tese" cometidas por ocupantes da Casa Legislativa, encaminho a Vossa Senhoria cópia do livro digital do supracitado termo circunstaciado para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,


ALEXANDRE LUÍS LUENGO LOPES
Delegado de Polícia



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PL. N° 90
PROG. 02/21
9

PARECER COMISSÃO PROCESSANTE

Relator: Vereador Júlio César Monteiro da Silva

Denunciante - SARA DOS SANTOS SCARABELLI DE SOUZA

Denunciado – DAVI FERNANDO DA SILVA

SÍNTESE DOS FATOS

No dia 12/03 do corrente ano, a vereadora Sara dos Santos Scarabelli de Souza, protocolou nesta casa de leis, denúncia contra o vereador Davi Fernando da Silva, imputando a este abuso de poder e consequentemente, quebra de decoro parlamentar.

Em apertada síntese, a denunciante afirma que o denunciado transgrediu os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina, ao expor parte do prontuário médico da denunciante configurando com este ato abuso de poder em função do cargo. Afirma ainda que as informações fornecidas ao médico são mantidas em prontuário que se revestem de sigilo e pertencem única e exclusivamente a paciente. Portanto, entende que esta transgressão do denunciado enseja uma quebra de decoro parlamentar de acordo com a Lei Orgânica do Município em seu artigo 31, II e do Regimento Interno, no artigo 11, II.

A denunciante requer que o parecer seja pela procedência da denúncia.

No dia 29/03 do corrente ano, o denunciado protocolou tempestivamente nesta Casa de Leis a sua defesa, negando que tenha praticado abuso de poder e muito menos a quebra do decoro parlamentar, uma vez não teve acesso ao prontuário da denunciante. Afirma que primeiramente fez uma solicitação formal ao Presidente da Câmara do documento relativo ao termo de afastamento da denunciante das sessões camarárias, juntada as fls. 04 e 11 da denúncia e outra solicitação formal de informações por escrito a Secretaria de Saúde em exercício, estando a mesma encartada em sua denúncia as fls. 3 e 10, sendo esta solicitação atendida com as informações requisitadas. O denunciado requer que o parecer seja pelo não prosseguimento da denúncia.

Estando cumprido os prazos legais pelas partes, passo a emitir o parecer.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	91
PROG. N°	02/21
F	

CONCLUSÕES DO RELATOR

Estamos diante de uma situação insólita e desconfortável, pois temos dois companheiros de bancada se acusando um ao outro, talvez um fato inédito na política dracenense e completamente constrangedora para este relator, para a comissão e seus pares.

Esta é a primeira vez que estou participando de uma comissão processante, tendo como responsabilidade, a de analisar e explanar esta proposição, aplicando a lei de maneira justa. Entendo também que todo parecer deve ser didático, portanto tentarei fazer da melhor forma possível para que todos tenham uma maior compreensão sobre o assunto.

1 - Do Sigilo Profissional

A nossa legislação confere ao indivíduo a inviolabilidade de sua intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas insculpido no art.5º, X da C.F.

Na Resolução nº **1.638** de 1º de julho de 2002, do Conselho Federal de Medicina, esta define o que é um prontuário médico e determina a responsabilidade sobre ele, nos artigos 1º e 2º, que passo ler aos senhores.

Art. 1º. Definir **prontuário médico** como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Art. 2º. Determinar que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

I) Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;

III) À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PL. N° 92
P.R.C.C. N° 02/21
G

Pois bem, a resolução acima dá o direito não somente ao médico, mas ao seu assistente e a toda equipe multiprofissional do acesso ao prontuário.

Temos também do mesmo Conselho, a Resolução de nº 1.605 de setembro de 2000, onde diz que:

Art. 1º. O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Art. 2º. Nos casos do art. 269 do Código Penal, **onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente**, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Vou ler para os senhores o teor do artigo 269 do Código Penal:

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Esta última resolução já comporta uma exceção em relação ao sigilo, mesmo sem a autorização do paciente, uma vez que é dever médico comunicar tal fato a autoridade competente, pois o artigo exige pela compulsoriedade, ou seja, o médico é obrigado a comunicar.

No caso, a autoridade competente que receberia esta informação do médico, seria para nós a Secretaria de Saúde.

Seguindo a linha da legislação médica, temos no **Código de Ética Médica**, Resolução **2.217/2018**, mais precisamente no Capítulo X, dedicado ao Sigilo Profissional em seu artigo 73, diz que:

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por **motivo justo, dever legal** ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição:

a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;

Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento;

c) na investigação de **suspeita de crime**, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. Nº	93
PROC. Nº	2/21
Q	

O "Caput" do artigo 73 abre a segunda e terceiras exceções do sigilo médico; **motivo justo e dever legal**.

Motivo justo, quando o direito coletivo deva prevalecer sobre o individual.

Dever legal, casos de doenças de notificação compulsória, as quais estão previstas na Portaria 204 do Ministério da Saúde e na Lei 6.259/75, que dispõe sobre "a organização das ações de vigilância epidemiológicas", na qual se enquadra a atual epidemia de COVID-19.

Ainda do mesmo Código de Ética no artigo 87, § 2º diz:

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 2º. O prontuário estará sob a guarda do médico ou **da instituição** que assiste o paciente.

A interpretação que faço novamente, desta vez do artigo 87, § 2º, é de que a instituição neste caso, seria a Secretaria de Saúde do município, que tem a guarda do prontuário, tendo o direito de compartilhar este prontuário com toda equipe, conforme a resolução nº 1638 comentada acima.

Portanto, depreende-se da interpretação da legislação acima elencada, que o sigilo médico sem sombras de dúvidas comporta sim suas exceções ao sigilo, portanto não goza de presunção absoluta o fato de somente o médico ter acesso.

Além do mais, desde o início da pandemia, as autoridades sanitárias passaram a exigir dos profissionais da área da saúde informações acerca do surgimento de todo e qualquer sintoma em seus pacientes que pudessem levantar a suspeita de infecção pela COVID-19.

No entanto, quando a saúde pública (**direito coletivo indisponível**) se encontra sob ameaça, referido preceito (sigilo profissional) não só pode como deve, efetivamente, ser mitigado em decorrência do bem maior.

Por se tratar de uma doença devidamente inscrita no rol de enfermidades de notificação compulsória, previsto pela **Portaria nº 1.061/2020** do Ministério da Saúde, a ausência de informações imediatas do médico para as autoridades, quanto às suspeitas de infecção pela COVID-19 em seus pacientes, constitui CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, previsto no artigo 269 do Código Penal, já comentado em tópico anterior.

No presente caso, o denunciado é acusado de expor parte do prontuário médico da denunciante, causa que ensejaria a quebra do decoro parlamentar.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	94
PROC. N°	02/21
P	

2 - Abuso de Poder

Fechada esta questão sob a legislação pertinente a área médica, passaremos a tratar do assunto abuso de poder, que enseja a acusação de quebra de decoro parlamentar.

A Lei Orgânica do Município, exatamente no artigo 29, Parágrafo Único, preceitua que:

Art. 29. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo Único. No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso as repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive verificar documentos, devendo ser atendido pelos respectivos encarregados sob pena de responsabilidade.

O que se depreende deste artigo, é que o denunciado é um vereador, portanto no exercício do seu mandato tem o livre acesso as repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive verificar documentos, devendo ser atendido pelos respectivos encarregados.

Ou seja, o denunciado poderia ter exercido este poder de maneira integral, mas preferiu solicitar informações via correspondência formal ao Presidente da Câmara e a Secretária de Saúde Adjunta, conforme a própria juntada pela denunciante aos autos da denúncia. Estes dados já estavam circulando pelas redes sociais, e o denunciado simplesmente foi buscar a informação de maneira oficial, uma vez que o que as informações tanto da secretaria de saúde e do presidente da Câmara já era de conhecimento de todos que acessaram as redes sociais, portanto não foi o denunciado que propagou.

Sendo assim, este relator não entende onde o denunciado violou o sigilo da denunciante, se o mesmo obteve as informações de outras autoridades e em favor do interesse público.

No caso, a própria denunciante havia publicado seu afastamento da Câmara em sua página nas redes sociais informando que havia sido infectada pelo covid19, ou seja, se tornou público.

A meu ver, somente haveria quebra de sigilo se o mesmo se apoderasse ou tivesse acesso direto ao prontuário médico em suas mãos e propagasse os dados, imagens, sinais e informações sobre a saúde da denunciante, mas esta situação é inversa.





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

FL. N° 95

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N° 02/21

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Vale também lembrar que qualquer outra pessoa ou autoridade poderia fazer a denúncia junto a Secretaria de Saúde, e neste caso, o médico teria que exercer o **motivo justo** e o **dever legal** por força do art. 73 "Caput" e do art. 2º da Resolução n° 1.605 de setembro de 2000.

Além do mais, temos em nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXIII que aborda sobre o interesse particular e coletivo, o chamado direito da informação.

Art. 5º.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou **de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à **segurança da sociedade** e do Estado;

No mesmo Codex legislativo, temos o artigo 196.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção e recuperação**.

Tanto no artigo 5º, XXXIII e o artigo 196 da Carta Magna, deixa claro que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado, inclusive sobre o instituto do sigilo.

Com a chegada do Covid19 no ano passado, o Governo Federal publicou a Lei Federal n° 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, lei de norma geral, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. No artigo 1º, § 1º, desta lei diz que:

Art. 1º.

§ 1º. As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a **proteção da coletividade**.

Corroborando com os artigos constitucionais anteriormente mencionados, percebe-se que a mesma reporta a proteção da coletividade, ou seja, da população de maneira geral e não do particular.

Seguindo esta mesma lei, temos o seu artigo 3º e demais parágrafos, incisos e letras a seguinte redação:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências**, entre outras, as seguintes medidas:





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 96
PROC. N° 02/21

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;

§ 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à **preservação da saúde pública.**

§ 7º. As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo

Art. 5º. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

Art. 6º. É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Portanto, todos atos administrativos devem ser imparciais, inibindo quaisquer tipos de privilégios, interesses e discriminações, e **assegura a defesa do interesse público sobre o privado.**

Ao encerrar este tópico sobre a acusação de abuso de poder por parte do denunciado, concluo pela minha singela ótica, que este não cometeu esta transgressão em nenhum momento, pois as provas trazidas aos autos são totalmente frágeis, pois o denunciado não fez uso em nenhum momento de excesso ou desvio de poder, o que em um dos casos configuraria a infração.





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PL. N. 97
PROC. N. 02/21
G

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fatos e provas trazidas aos autos pela denunciante, como também a defesa do denunciado, este relator em profunda análise da legislação pertinente ao caso e **considerando que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado ou particular**, vota pelo **ARQUIVAMENTO** da **DENÚNCIA** uma vez que o denunciado não violou o sigilo do prontuário médico e muito menos exerceu abuso de poder.

Decisão da Comissão Processante, para apreciação em Plenário, nos termos do inciso III, do Artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967.

Dracena, 05 de abril de 2021.

Atenciosamente,

Danilo Ledo dos Santos
Presidente - Vereador DEM

Júlio César Monteiro da Silva
Relator - Vereador PV

Luis Antonio de Oliveira Cavalcante
Membro - Vereador Patriota



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PL. N°	99
PROC. N°	02/21

Despacho do Presidente 03/2021

Comissão Processante 02/2021

Aos membros da Comissão Processante 02/2021

Tendo recebido o PARECER desta Comissão pelo arquivamento da denúncia apresentada pela Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, por quebra de decoro parlamentar e abuso de poder, em desfavor do vereador Davi Fernando da Silva, comunico que o mesmo será submetido ao Plenário na Sessão a ser realizada no dia 12/04/2021, nos termos do inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967.

Dracena, 06 de abril de 2021.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Despacho do Presidente

Comissões Processantes 01 e 02/2021

A Assessoria Jurídica da Casa

Sra. Natalia Paludetto Gesteiro da Palma,
DD. Assessora Jurídica desta Casa de Leis.

Em razão de dúvidas surgidas somente nesta data, em razão
ao número de votos para considerar o “quorum” de deliberação e a maioria simples
quando da votação do Parecer de Comissões Processantes que tramitam nesta Casa
(CP 01 e CP 02), solicito o seu parecer, haja vista haver dois vereadores impedidos e
de não ter sido convocado suplente para a votação.

Dracena, 12 de abril de 2021.

Claudinei Milian Pessoa
Presidente

*Levado em
12/04/2021
M. da Palma*



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 < Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: maioria simples para votação do parecer das Comissões Processantes 01 e 02/2021

INTERESSADO: Vereador Claunei Millan Pessoa

RELATÓRIO

Trata-se de consulta quanto ao número de votos para considerar o "quorum" de deliberação e a maioria simples quando da votação dos pareceres das Comissões Processantes em andamento.

Este é o relatório.

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02 e 03 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.
(destaque nosso)

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Tendo em vista a dúvida surgida somente nesta data, entendo por bem esclarecer a diferença entre maioria absoluta, maioria simples e maioria qualificada, considerando-se que quorum "nada mais é do que o número mínimo de pessoas presente para a realização do processo de votação de alguma medida administrativa ou legislativa"¹.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Maioria Absoluta é "o primeiro número inteiro superior à metade"², vale dizer, no caso da Câmara Municipal de Dracena de Dracena, que é composta por 13 (treze) vereadores, 07 (sete) votos.

A Maioria Simples ou Maioria Relativa, por sua vez, "calcula-se levando em consideração o número de presentes participantes na votação, ou seja, comprehende mais da metade dos votantes ou o maior resultado da votação, no caso de haver dispersão de votos"³. No caso da votação que ocorrerá na Câmara Municipal de Dracena na noite de hoje, considerando o impedimento dos 02 (dois) vereadores que constam como denunciados/denunciantes nas Comissões Processantes (art. 5º, I, Dec-Lei nº 201/67 c/c art. 168, *caput*, Regimento Interno), a maioria simples se dará com 06 (seis) votos, caso todos os vereadores nela compareçam.

Por fim, a Maioria Qualificada "é aquela que exige número superior à maioria absoluta"⁴, geralmente, 02/03 ou 03/05 do número total de membros, ou seja, 09 (nove) ou 08 (oito) votos, no caso de Dracena.

Faz-se necessário aqui ressaltar que tanto a maioria absoluta quanto a maioria qualificada consideram o número total de membros do órgão – no caso da Câmara Municipal de Dracena, 13 (treze) – e a maioria simples toma por base os votantes - no caso da votação de hoje a noite, 11 (onze), estando todos os vereadores presentes.

²ATAÍDE, Franciele. Entenda a diferença entre maioria absoluta, maioria simples e maioria qualificada. Disponível em <https://franataide.jusbrasil.com.br/artigos/590094467/entenda-a-diferenca-entre-maioria-absoluta-maioria-simples-e-maioria-qualificada>. Acessado em 12/04/2021.

³ ATAÍDE, Franciele. Entenda a diferença entre maioria absoluta, maioria simples e maioria qualificada. Disponível em <https://franataide.jusbrasil.com.br/artigos/590094467/entenda-a-diferenca-entre-maioria-absoluta-maioria-simples-e-maioria-qualificada>. Acessado em 12/04/2021.

⁴ ATAÍDE, Franciele. Entenda a diferença entre maioria absoluta, maioria simples e maioria qualificada. Disponível em <https://franataide.jusbrasil.com.br/artigos/590094467/entenda-a-diferenca-entre-maioria-absoluta-maioria-simples-e-maioria-qualificada>. Acessado em 12/04/2021.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

O processo de cassação do Vereador deve observar a Lei Municipal nº 17/1993 (vide art. 117 do Regimento Interno) e o Decreto-Lei nº 201/1967.

A Lei Municipal nº 17/1993, art. 9º, VI, dispõe que a votação do parecer da Comissão Processante deve ser feita por maioria simples e em seu art. 10, parágrafo único que somente será convocado o suplente quando, no julgamento, houver necessidade de completar o quorum.

Ora, se para a votação de logo mais, não são exigidas maioria absoluta ou qualificada, não há a necessidade de convocação de suplente para completar o quorum.

Este é meu parecer, s.m.j.

Dracena, 12 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Natália P. Gesteiro da Palma".

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5925
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

F.L. N° _____

PROC. N° _____

DECLARAÇÃO

Claudinei Millan Pessoa, Presidente da Câmara Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, **Declara** que, de posse do PARECER da Comissão pelo arquivamento da denúncia apresentada pela Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, por quebra de decoro parlamentar e abuso de poder, em desfavor do vereador Davi Fernando da Silva, submeteu o mesmo ao Plenário nos termos do inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967.

Declara ainda que o Parecer dos membros da Comissão Processante, pelo arquivamento da denúncia foi ACATADO, pela maioria dos votos dos Senhores Vereadores, na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12/04/2021, em discussão e votação única.

Declara também que votaram a favor do parecer e pelo arquivamento da denúncia, os vereadores: Célio Antonio Ferregutti, Danilo Ledo dos Santos, Júlio César Monteiro da Silva, Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, Nilton Satoshi Shimodo, Pedro Gonçalves Vieira, Rodrigo Castilho Soares, Sidnei da Silva Contelli e Victor Silva Almeida Palhares.

Declara, por fim, que apenas a vereadora Maria Aparecida da Silva Gasques Mateus, votou contra o parecer e pelo prosseguimento da denúncia.

Era o que tinha a Declarar.

SALA DA PRESIDÊNCIA "MESSIAS FERREIRA DA PALMA".

Dracena, 13 de abril de 2021.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Denúncia: Cassação de mandato

Denunciante – Sara dos Santos Scarabelli Souza

Denunciado – vereador Davi Fernando da Silva

VOTAÇÃO PARECER PELO ARQUIVAMENTO

OS VEREADORES FAVORÁVEIS AO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, CONFORME PARECER DA COMISSÃO, DIRÃO SIM E OS CONTRÁRIOS AO ARQUIVAMENTO DIRÃO NÃO.

NOME DO VEREADOR	SIM	NAO
CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI	X	
DANILO LEDO DOS SANTOS	X	
DAVI FERNANDO DA SILVA	XXX	XXXX
JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA	X	
LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE	X	
MARIA A. DA SILVA GASQUES MATEUS	X	
NILTON SATOSHI SHIMODO	X	
PEDRO GONÇALVES VIEIRA	X	
RODRIGO CASTILHO SOARES	X	
SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA	XXX	XXXX
SIDNEI DA SILVA CONTELLI	X	
VICTOR SILVA ALMEIDA PALHARES	X	
TOTAL		
CLAUDINEI MILLAN PESSOA (só vota se empatar)	-	-
RESULTADO	9	1

Dracena, 12 de abril de 2021.

Visto:

Claudinei Millan Pessoa
=Presidente=

Danilo Ledo dos Santos
= 1º Secretário =



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

DECLARAÇÃO

Claudinei Millan Pessoa, Presidente da Câmara Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, **Declara** que, de posse do PARECER da Comissão pelo arquivamento da denúncia apresentada pela Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, por quebra de decoro parlamentar e abuso de poder, em desfavor do vereador Davi Fernando da Silva, submeteu o mesmo ao Plenário nos termos do inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967.

Declara ainda que o Parecer dos membros da Comissão Processante, pelo arquivamento da denúncia foi ACATADO, pela maioria dos votos dos Senhores Vereadores, na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12/04/2021, em discussão e votação única.

Declara também que votaram a favor do parecer e pelo arquivamento da denúncia, os vereadores: Célio Antonio Ferregutti, Danilo Ledo dos Santos, Júlio César Monteiro da Silva, Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, Nilton Satoshi Shimodo, Pedro Gonçalves Vieira, Rodrigo Castilho Soares, Sidnei da Silva Contelli e Victor Silva Almeida Palhares.

Declara, por fim, que apenas a vereadora Maria Aparecida da Silva Gasques Mateus, votou contra o parecer e pelo prosseguimento da denúncia.

Era o que tinha a Declarar.

SALA DA PRESIDÊNCIA “MESSIAS FERREIRA DA PALMA”.

Dracena, 13 de abril de 2021.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente